

## **LEI Nº 1087/2005**

**Data: 27.12.2005**

**Súmula: Dispões sobre o Código Tributário do Município de Nova Aurora.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, PEDRO LEANDRO NETO, Prefeito Municipal sanciono a seguinte,**

### **L E I**

#### **TÍTULO I**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Dispõe esta Lei sobre os fatos geradores, a competência tributária, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

**Art. 2º** - Integram o Sistema Tributário do Município:

**I - OS IMPOSTOS:**

- a) - Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

c) - Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

## II - AS TAXAS:

a) decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, divisíveis e específicos.

## III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

**Art. 3º** - O Município poderá se utilizar de toda a estrutura administrativa para o uso e a prática de todas as normas instituídas por esta Lei.

**Art. 4º** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

### III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

### IV - Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

### VI - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso VI, "a" e do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º- As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem tão somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**Art. 5º** - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária de qualquer natureza entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino.

**Art. 6º** - O Sistema Tributário Municipal é regido pelas Constituições Federal e Estadual, Leis Complementares Federais, Código Tributário Nacional e, no limite de sua competência, pela Lei Orgânica Municipal e pelas Leis Municipais, bem como qualquer lei de caráter tributário que venha a substituir a legislação elencada.

## **CAPÍTULO II**

### **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 7º** - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou legislação válida anterior ou subsequente.

**Art. 8º** - A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor no dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL**

**Art. 9º** - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de

disposições desta Lei e demais dispositivos da legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações e fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo as normas vigentes.

**Art. 10** - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 11** - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do Parágrafo anterior.

**Art. 12** - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam dirigir à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais deverão comunicar à Fazenda Municipal, toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS**

**Art. 13** - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - As pequenas empresas, assim consideradas e as atividades de pequeno rendimento, ficam dispensadas da manutenção de livros e registros, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 14** - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso, e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave do servidor, punível nos termos da legislação própria, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## **CAPÍTULO VI**

### **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

## DO LANÇAMENTO

**Art. 15** - Compete privativamente à autoridade administrativa municipal, constituir o crédito tributário, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 16** - Caberá ao Departamento de Tributação as atividades de lançamento e todas as atividades acessórias e conseqüentes de tributação, através da Divisão de tributação.

**Art. 17** - O lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 18** - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade, nos casos previstos no artigo 23 desta Lei.

**Art. 19** - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

## SEÇÃO II

### MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

**Art. 20** - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a certificação do montante do crédito tributário correspondente.

**Art. 21** - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão.

**Art. 22** - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 23** - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Administrativa, recuse-se a prestá-la ou não a preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 24** - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o Parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



### SEÇÃO III

#### DA VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES TRIBUTÁRIAS

**Art. 25** - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão Termo de Diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

**Art. 26** - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação pessoal direta, no domicílio fiscal do contribuinte;

II - por carta, com aviso de recebimento - AR - Via Postal, endereçado no endereço fiscal do contribuinte;

III - por edital afixado no Paço Municipal, publicado no órgão oficial ou outro jornal de circulação no Município.

**Art. 27** - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Parágrafo único - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

**Art.28** - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Parágrafo único - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado como base de cálculo do tributo de competência do Município.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA IMPUGNAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO**

**Art. 29** - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação efetivada na forma do artigo 26 desta Lei.

Parágrafo único - A impugnação contra o lançamento far-se-á em petição, instruída com os documentos necessários à sua fundamentação.

**Art. 30** - A impugnação contra o lançamento, após regularmente recebida, terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados e devidamente impugnados.

Parágrafo único - Proferida a decisão final sobre a impugnação, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito resultante, com os acréscimos devidos.

#### **CAPÍTULO VII**

#### **DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

**Art. 31** - A cobrança e o recolhimento dos créditos tributários far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º - Os valores monetários expressados nas notificações de lançamentos de créditos tributários municipais, inclusive multas, serão atualizados monetariamente à época de seus respectivos pagamentos, pelo índice instituído, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º - A atualização monetária será o resultado da correção do crédito pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo desde o vencimento do Crédito Tributário, até a data do seu pagamento.

§ 3º - Em sendo extinto o indexador referido, este será automaticamente substituído por outro índice de atualização monetária que venha a ser instituído pelo Governo Federal, caso em que o Poder Executivo o adotará, através de Decreto.

§ 4º - Quando as notificações de lançamentos de créditos tributários municipais, preverem pagamentos parcelados, o atraso no pagamento de uma delas implicará no vencimento antecipado das demais, e sujeitará o Contribuinte inadimplente, ao pagamento da multa determinada para o crédito tributário notificado.

§ 5º - Na impossibilidade de aplicação dos critérios supramencionados, adotar-se-á para o cálculo da atualização monetária dos créditos tributários municipais, o estabelecido pela União para a cobrança dos tributos federais.

**Art. 32** - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente Guia ou Conhecimento.

**Art. 33** - Nos casos de expedição fraudulenta de Guias ou Conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo único - Considera-se apropriação indébita, a retenção indevida de tributos retidos na fonte por parte do sujeito passivo, por prazo superior a quinze dias, da data estipulada para o recolhimento dos mesmos.

**Art. 34** - Pela cobrança a menor de tributo, inclusive multa e juros, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor municipal ou o estabelecimento de crédito culpado.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO**

**Art. 35** - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face desta Lei, independente da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 36** - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 37** - O direito de requerer a restituição, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 35, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 35, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 38** - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 39** - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isto se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

**Art. 40** - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados, total ou parcialmente.

**Art. 41** - A restituição de indébito será realizada através de devolução do valor correspondente, podendo a Administração, a seu critério, ou quando se tornar necessário, compensar a diferença através de outros créditos tributários incididos ou a incidir sobre o contribuinte alvo da restituição.

Parágrafo único - Em casos especiais, e devidamente precedido de processo administrativo fiscal, poderá a restituição de indébito ser utilizada para adimplir ou compensar dívidas tributárias de terceiros, desde que solicitado pelo credor da repetição conjuntamente com o terceiro interessado, com a devida autorização da administração.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 42** - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 43** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 44** - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente desta Lei, ou qualquer outra, anterior ou posterior, que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 45** - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 46** - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**Art. 47** – Como forma de estimular a geração de novos empregos e o desenvolvimento econômico e social do Município, e indiretamente, o aumento da arrecadação tributária, ficam mantidos as isenções de tributos, anteriormente vigentes em consonância com a legislação municipal que se encontram textualmente especificados nesta Lei nos capítulos alusivos a cada tributo.

Parágrafo Único. As isenções serão concedidas, a critério da Autoridade, depois de parecer favorável do órgão fazendário, mediante requerimento do interessado, podendo a isenção tributária ser total ou parcial, segundo os critérios legalmente estabelecidos para cada caso.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS DÉBITOS FISCAIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 48** - Constitui Dívida Ativa Municipal, a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, não excluindo esses encargos, a liquidez do crédito.

**Art. 49** - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e

suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Parágrafo único – A inscrição em Dívida Ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário, poderá ser levada a efeito, imediatamente após o vencimento da última parcela, desde que obedecidos os prazos legais.

**Art. 50** - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, obrigatoriamente deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de todos os outros;

II - a origem, sua natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito, em que esteja fundado;

III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, poderão ser englobadas em uma única Certidão.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado à devolução do prazo para embargos.

§ 5º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**Art. 51** - Excetuando os casos de anistia concedida em lei ou mandado judicial, é vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias.

Parágrafo único - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

**Art. 52** - As Certidões de Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 50 desta Lei.

## SEÇÃO II

### DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS

**Art. 53** - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor econômico;

II - julgados improcedentes em processos regulares;

III – por força de lei devidamente emanada pela União, pelo Estado ou pelo Município, onde se extinga a obrigação tributária em caráter geral, dando isenção dos débitos tributários;

IV – por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

## CAPÍTULO XII

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 54** - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis municipais, as infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa do contribuinte:



- I - multa;
- II - sujeição a regime de fiscalização especial;
- III - suspensão ou cancelamento de isenções de tributos;
- IV - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
- V – apreensão de bens ou produtos, desde que necessário ao devido andamento de processo administrativo fiscal, utilizando-se do poder judiciário, se necessário.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, dos juros de mora, e da correção monetária.

**Art. 55** - Não se iniciará procedimento contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 56** - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos desta Lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude à reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal, e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

**Art. 57** - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações aos dispositivos desta Lei, implica aos que praticaram e seus autores, responder solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

**Art. 58** - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

**Art. 59** - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

**Art. 60** - A sanção às infrações das normas estabelecidas nesta Lei será, no caso de reincidência, agravada por multa equivalente ao dobro da multa aplicada na primeira vez, ou seja, 100% (cem por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 61** - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal cabível, devendo sempre a autoridade fazendária ou o funcionário responsável, encaminhar notícia ao Ministério Público, sempre que verificar que o contribuinte procedeu com dolo ou má-fé, para o devido processo penal.

## SEÇÃO II

### DAS MULTAS

**Art. 62** - As multas por infração aos dispositivos desta Lei ou legislação fiscal subsequente serão aplicadas gradualmente.

Parágrafo único - Na aplicação de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei ou Regulamento a ele referente.

**Art. 63** - É passível de multa conforme determina a lei específica, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão correspondente;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriores gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter o Município, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que tenham interesse à fiscalização;

VIII - inscrever-se no Município fora do prazo legal ou regulamentar;

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou Regulamento a ele referente.

**Art. 64** - As multas de que trata o artigo anterior, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação fiscal.

**Art. 65** - Ressalvadas as hipóteses ressalvadas nesta Lei, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 20% (vinte por cento) aos que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM), os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM), a 5 (cinco) vezes o valor desta:

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo, não obstante a comunicação à autoridade competente para a averiguação da prática delituosa;

b) aos que instruírem pedidos de isenção ou de redução do imposto, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

IV – multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, por dia, àquele contribuinte que, por dolo, impedir por qualquer meio, aos agentes fiscais de procederem a qualquer ato ou diligência necessário à atividade fiscal do Município, sendo o valor da multa atribuído à maior ou menor gravidade do ato do contribuinte, até que se proceda ao ato ou diligência.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessas de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

### SEÇÃO III

#### DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 66** - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei ou em seus Regulamentos, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**Art. 67** - O regime especial de fiscalização de que trata esta Seção será definido em regulamento.

**Art. 68** - O contribuinte não poderá se negar ao regime especial de fiscalização, constituindo em infração grave a recusa, punível com multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município por dia de atraso no trabalho dos agentes fiscais, conforme o caso.

### SEÇÃO IV

#### DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

**Art. 69** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, ficarão privadas, por um exercício, da sua concessão, e, no caso de reincidência, delas privadas definitivamente.

§ 1º – Da mesma forma, todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e agirem com dolo, de forma fraudulenta, induzirem a autoridade fiscal a erro, praticarem atos simulados ou emitirem falsas declarações, para

obterem isenção tributária ou vantagem indevida, ficarão privadas da sua concessão, definitivamente, independente da responsabilidade penal.

§ 2º - As penas previstas neste artigo e Parágrafo, serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, na forma e nos prazos legais, e no caso do Parágrafo primeiro deste artigo, a conclusão será encaminhado ao órgão do Ministério Público, para o devido processo criminal, contra o responsável.

## **SEÇÃO V**

### **DAS PENALIDADES FUNCIONAIS**

**Art. 70** - Serão punidos com multa equivalente ao valor de 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma desta Lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

**Art. 71** - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

**Art. 72** - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## **TÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDÊNCIAS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 73** - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, Termo de Fiscalização de forma circunstanciada do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 2º - Os dispositivos do Parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

§ 3º - Pode o agente fiscal, por meio do Termo de Fiscalização, solicitar documentos fiscais do contribuinte, como forma de instruir o procedimento, nos termos e prazos da lei, não sendo admitida recusa em fornecimento da documentação solicitada.

## SEÇÃO II

### DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

**Art. 74** - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços do contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou ainda em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta Lei ou em regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 75** - Da apreensão lavrar-se-á Auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 88 desta Lei.

**Art. 76** - Do Auto da Apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 77** - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor de parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 78** - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à formação probatória.

**Art. 79** - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão, afixando-se a comunicação do leilão por edital no mural de editais do Paço Municipal.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão e, não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica mediante recibo.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado para no prazo de 05 (cinco) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### SEÇÃO III

#### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E AUTUAÇÃO

**Art. 80** - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, qualquer infração de lei ou regulamento, ou descumprimento ao Termo de Fiscalização, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, Auto de Infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.

**Art. 81** - A Notificação Preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado, e conterà os elementos seguintes:

- I - qualificação do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal transgredido, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos incisos I e III do Artigo 88.

**Art. 82** - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso de defesa.

**Art. 83** - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

## SEÇÃO IV

### DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 84** - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, ou qualquer pessoa interessada, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis e regulamentos fiscais.

**Art. 85** - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, a qualificação e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data que tenham perdido essa qualidade.

**Art. 86** - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação



## CAPÍTULO II

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 87** - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente Auto de Infração pelo Fisco Municipal.

§ 1º - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da Legislação Tributária.

§ 2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 88** - O Auto de Infração será lavrado por Agente Fiscal Tributário do Município e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas presentes ao ato, se houver;

II - o local, data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

§ 1º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou negar-se a assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou em agravamento da penalidade.

§ 3º - As eventuais falhas do Auto de Infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

**Art. 89** - É admissível a apreensão de bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante Termo de Apreensão e Depósito.

**Art. 90** - A apreensão somente se fará, lavrando-se o respectivo Termo, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no artigo 88 desta Lei.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão e Depósito, na forma estipulada para o Auto de Infração.

**Art. 91** - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

**Art. 92** - Da lavratura do Auto de Infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por via postal por meio de Aviso de Recebimento – AR, endereçado ao domicílio fiscal do autuado;

III - por Edital, com prazo de 15 (quinze dias), quando resultar infrutífero os meios referidos nos incisos I e II.

**Art. 93** - As intimações subseqüentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL**

**Art. 94** – O processo administrativo-fiscal será o instrumento legal para a apuração das infrações à legislação tributária e a conseqüente aplicação das respectivas multas.

**Art. 95** - O processo administrativo-fiscal será organizado em forma de autos judiciais, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

§ 1º – Será competente para autuar e proceder aos atos necessários ao trâmite do processo administrativo-fiscal o servidor que chefiar a Divisão de Tributação, ou pessoa por ele designada formalmente.

§ 2º – O terá todo o seu trâmite na Divisão de Tributação, podendo sair desse setor somente quando solicitado pelo contribuinte interessado ou por outros

Departamentos da municipalidade, mediante livro de carga, que constará obrigatoriamente:

- I – O nome do contribuinte;
- II – O nome do procurador do contribuinte, se for o caso, devendo este estar munido do mandato procuratório, que será juntado ao processo;
- III – Número do processo;
- IV – Número de páginas do processo;
- V – Data que o processo for retirado da Divisão de Tributação;
- VI – Data máxima para devolução; e
- VII – Data da efetiva devolução.

**Art. 96** - O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para a sua apresentação.

§ 1º - A impugnação contra o Lançamento ou Auto de Infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, objeto dos mesmos.

§ 2º - A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º - Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do autuado.

**Art. 97** - O Contribuinte que discordar com o Lançamento ou Auto de Infração, poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação do Auto de Infração ou do lançamento, através de petição, dirigida ao Secretário de Finanças do Município, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Art. 98** - A impugnação obrigatoriamente conterá:

- I - qualificação, endereço e inscrição municipal do Contribuinte impugnante;
- II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- III - o pedido com as suas especificações;
- IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único - Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo-fiscal.

**Art. 99** - O órgão julgador de primeira instância, será a Secretaria de Finanças do Município, pelo seu Secretário, que determinará a autuação da impugnação abrindo vista

da mesma ao Chefe do Departamento de Tributação ou Fiscalização, para, no prazo de setenta e duas horas, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto à procedência ou não da defesa.

**Art. 100** - O julgador, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

**Art. 101** - Antes de proferir a decisão, o Secretário de Finanças encaminhará o processo ao Departamento Jurídico do Município, para apresentação de Parecer.

**Art. 102** - Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, emitido o Parecer o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 2º - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

**Art. 103** – O contribuinte impugnante será intimado da decisão prolatada, na forma do artigo 92 e seus incisos, iniciando-se com esse ato processual, o prazo de quinze dias, para a interposição de Recurso Voluntário.

§ 1º - Não sendo interposto recurso, findo esse prazo, deverá o Contribuinte, Impugnante recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 2º - Sendo a decisão final favorável ao Impugnante determinar-se-á, se for o caso, no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente corrigido.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 104** - Os recursos para a segunda instância serão apreciados e julgados por uma Junta de Recursos Fiscais, a ser formada no prazo de trinta dias, por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - O julgamento na Junta de Recursos Fiscais do Município, far-se-á conforme dispuser seu Regimento Interno.

**Art. 105** - A Junta de Recursos Fiscais será composta por, no mínimo, três servidores municipais, sendo obrigatória a participação do assessor jurídico do Município e de um servidor da Divisão de Tributação.

## SEÇÃO I

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

**Art. 106** - Não se conformando com a decisão de primeira instância, o impugnante, poderá, interpor Recurso Voluntário à Junta de Recursos Fiscais do Município.

**Art. 107** - A decisão da Junta de Recursos Fiscais será irrecorrível administrativamente.

**Art. 108** - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

## SEÇÃO II

### DO RECURSO DE OFÍCIO

**Art. 109** - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto Recurso de Ofício, com efeito suspensivo, à Junta de Recursos Fiscais do Município, sempre que a importância em litígio exceder 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

## CAPÍTULO V

### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

**Art. 110** - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela intimação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela intimação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multas;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no artigos 78 e 79;

IV - pela imediata inscrição, como Dívida Ativa, e remessa de Certidão à cobrança executiva judicial, dos débitos a que se refere o inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES LEGAIS E CADASTRAIS**

**Art. 111** – É livre ao contribuinte o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal ou de informações acerca de seu cadastro fiscal, mediante petição dirigida ao Secretário de Finanças do Município, desde que protocolada antes da ação fiscal, expondo minuciosamente, os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruindo-a, se necessário, com documentos.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.

**Art. 112** - Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está intimado para cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior (ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

**Art. 113** - Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Art. 114** - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancamento, antes ou depois de sua apresentação.

**Art. 115** - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 11 e 12;

II - meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva;

III - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

IV - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de Auto de Infração ou Termo de Apreensão, ou citados para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

**Art. 116** - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvados o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

**Art. 117** - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças, para decisão.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

**Art. 118** - O Secretário de Finanças, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ao consultante devidamente atualizada.

**Art. 119** - A resposta à consulta terá efeito vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

### TÍTULO III

#### DO CADASTRO FISCAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 120** - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro das Atividades Econômicas.

§ 1º O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2º O Cadastro das Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais, eventuais ou intermitentes, lucrativos ou não, existentes no âmbito do Município.

§ 3º Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 4º O cadastro imobiliário constará de forma individualizada, todas as informações referentes aos imóveis pertencentes ao perímetro urbano do Município, em formulário a ser definido pela administração, contendo os seguintes dados do imóvel:

- I – o proprietário;
- II – a localização;
- III – a área e confrontações;
- IV – as edificações e benfeitorias existentes, com a área ocupada do imóvel;
- V – o valor venal;
- VI – observações quanto à utilização social e taxa de ocupação, quando obrigatórios;
- VII – observações quanto à edificação compulsória, quando for o caso;
- VIII – observações quanto ao direito de preempção do Município.

§ 5º O cadastro das Atividades Econômicas compreenderá todas as informações cadastrais de empresas ou pessoas físicas que exerçam atividade, em caráter permanente, eventual ou intermitente, sendo a atividade com fins comerciais ou não, compreendendo as seguintes informações da pessoa física ou jurídica:

- I – a qualificação;
- II – endereço da sede e filiais;
- III – pessoa responsável, sendo esta o sócio proprietário, sócio gerente, representante com poderes constituídos ou similar;
- IV – ramo de atividade principal;



- IV – faturamento estimado;
- V – observações quanto à inclusão no Simples;
- VI – número de empregados;
- VII – a área utilizada pelas instalações.

**Art. 121** - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no Parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município.

**Art. 122** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

**Art. 123** - O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**Art. 124** - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

**Art. 125** - Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

- I - o proprietário do imóvel ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;
- II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista nesta Lei para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no Parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

**Art. 126** - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores dos imóveis, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 127** – O Loteador ou seu representante legal, fica obrigado a fornecer ao Setor Tributário do Município, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido objetos de alienação ou de compromissos de compra e venda, ou tiveram seus instrumentos rescindidos ou cancelados, mencionando sempre, o nome do comprador e seu endereço, os números do quarteirão e do lote objeto da alienação, e valor venal do imóvel, constante do contrato ou do instrumento utilizado, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

**Art. 128** - Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, todas as ocorrências, com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**Art. 129** - A inscrição no Cadastro, das atividades econômicas, será feita pelo responsável pelo estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pelo Município, segundo Regulamento.

**Art. 130** - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura da atividade econômica.

**Art. 131** - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição respectiva, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

**Art. 132** - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

**Art. 133** - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diversos.

Parágrafo único - Não serão considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

## **PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO IV**

#### **DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 134** - O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU -, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na Lei Civil, construídos ou não, localizados na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida e delimitada por Lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º- Considera-se para efeito deste imposto como zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana e os desmembramentos para fins de loteamentos e terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 135** - O imposto incide sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, particular ou com objetivo comercial, ou cuja produção não se destine à comercialização.

**Art. 136** - O contribuinte desse imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do IPTU, o titular do domínio pleno; o possuidor a qualquer título, o titular do direito de usufruto, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel tributado, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado isenta ou a ele imune.

**Art. 137** - O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU -, é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ele relativos, a qualquer título.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 138** - É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - , sobre:

- I - Imóveis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – Imóveis pertencentes a instituições religiosas e templos de qualquer culto, que estejam cumprindo suas funções institucionais;

III - Imóveis de partidos políticos, inclusive suas fundações e de entidades sindicais dos trabalhadores;

IV - Imóveis de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo;

§ 1º- O disposto no inciso I, é extensivo às Autarquias e Fundações, quanto aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I, não se aplica nos casos de enfiteuse, ou aforamento, neste caso, o imposto será lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II, se restringe ao local do culto, não se estendendo às demais benfeitorias utilizadas para outras finalidades.

§ 4º - O disposto no inciso IV, está subordinado aos seguintes requisitos, cuja comprovação deverá ocorrer anualmente:

I - não distribuam lucros;

II - apliquem integralmente suas receitas no país;

III - mantenham escrituração contábil revestida de todas as formalidades legais;

IV – tenham reconhecimento como instituição de utilidade pública, pelo menos no âmbito do Município.

§ 5º - Descumprido o disposto no Parágrafo anterior, serão suspensos os benefícios do presente artigo.

**Art. 139** - São isentos deste imposto, os prédios, terrenos ou unidades autônomas, cedidos gratuitamente para a União, Estados, Distrito Federal e ou Municípios.

**Art. 140** - Ficam igualmente isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

I - Os imóveis cujo possuidor seja pessoa física, aposentado, pensionista ou esteja em gozo de outro benefício previdenciário oficial, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

a) não possuam outros rendimentos além dos benefícios previdenciários;

b) tenham um único imóvel urbano;

c) residam no imóvel que teve a incidência do tributo;

d) tenha renda mensal familiar não superior a dois salários mínimos;

e) tenham regularidade fiscal perante Divisão de Tributação na data do requerimento e que o imóvel objeto da isenção esteja cadastrado em nome do beneficiário.

f) possuam escritura do imóvel registrado no Cartório de registro de imóveis ou contrato de compra e venda registrado no cartório de títulos e documentos da comarca em nome do requerente.

II – Os imóveis pertencentes a Associações Comunitárias de Bairros;

III – Os contribuintes que exercerem atividades de diarista, e preencherem os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) tenham renda mensal familiar de até dois salários mínimos;

b) possuam apenas único imóvel urbano, residindo no mesmo, sem outras propriedades rurais;

c) tenham regularidade fiscal perante Divisão de Tributação na data do requerimento e que o imóvel objeto da isenção esteja cadastrado em nome do beneficiário.

IV – Os contribuintes que forem considerados inválidos para o trabalho, e preencherem os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) tenham renda mensal familiar de até dois salários mínimos;

b) possuam um único imóvel urbano, residindo no mesmo;

c) apresente comprovação médica que ateste a impossibilidade para o labor, em caráter permanente ou provisório, informando o tempo de invalidez no segundo caso;

d) tenham regularidade fiscal perante Divisão de Tributação na data do requerimento e que o imóvel objeto da isenção esteja cadastrado em nome do beneficiário.

Parágrafo Único - As isenções de que tratam os incisos I a IV serão concedidas a cada ano, mediante despacho do Prefeito Municipal, em requerimento, no qual o contribuinte faça prova do preenchimento das condições aqui estabelecidas, mediante atestado social comprobatório do Departamento de Assistência Social do Município.

**Art. 141** - Ficam revogadas todas as outras isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, concedidas anteriormente, salvo aquelas por prazo certo e em

função de determinadas condições, às quais o Município, através de decretos e considerando o interesse público, poderá ratificar a concessão da isenção nos limites impostos pela lei que a concedeu.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 142** - O Imposto Predial e Territorial Urbano, será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis, das seguintes alíquotas:

- I - imóveis edificados, 0,5 % (meio por cento);
- II - imóveis não edificados 1,5 % (um e meio por cento).

§ 1º - Considera-se imóvel não edificado, aquele cujo valor da construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

§ 2º - Serão considerados imóveis edificados para fins de lançamento do imposto, àqueles que após a expedição do alvará de licença para construção, tenha executado no mínimo 50% (cinquenta) por cento do projeto ou com as mínimas condições básicas de uso, por solicitação do proprietário, cujo valor venal será calculado proporcionalmente.

§ 3º - Os imóveis previstos nesta lei, especialmente os não edificados, que não cumprirem a sua função social ou a política de desenvolvimento urbano instituída no Plano Diretor do Município, em conformidade com os artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), ensejarão:

I – a notificação para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, em prazos e condições a serem regulamentados em lei para implementação da referida obrigação;

II - vencido o prazo mencionado no inciso anterior, será aplicado sobre o imóvel alíquota do IPTU progressivo no tempo, na razão de 2% (dois por cento) ao ano, iniciando-se com a alíquota de 2% (dois por cento), até atingir o teto de 10% (dez por cento), nos termos das alíneas seguintes:

- a) 2,0% (dois por cento) no exercício seguinte à notificação ao proprietário;
- b) 4,0% (quatro por cento) no exercício subsequente;
- c) 6,0% (seis por cento) no exercício subsequente;
- d) 8,0% (oito por cento) no exercício subsequente;
- e) 10,0% (dez por cento) no exercício subsequente;

III – O IPTU progressivo e o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado serão auto-aplicáveis nos termos do presente artigo e disposições a serem estabelecidas pelo Plano Diretor do Município, bem como legislação correlata específica.

**Art. 143** - Considera-se valor venal do imóvel para os fins previstos no artigo anterior:

- I - para terrenos não edificados, o valor de mercado da terra nua;
- II - nos demais casos, o valor de mercado, da terra nua e das edificações, consideradas em conjunto.

**Art. 144** - Será estabelecido pela administração, anualmente, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares levando-se em conta, entre outros fatores, sua topografia, dimensão, forma, utilização, localização, estado da construção e conservação, destinação, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário local.

§ 1º - Para fins de lançamento do Imposto, a Administração Tributária do Município, fará atualização anual dos valores venais dos imóveis, utilizando-se entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II - permuta de informações com a União, Estados e outros Municípios da mesma região geo-econômica;
- III - demais estudos, pesquisas e investigações e dados do mercado imobiliário local;
- IV - índices oficiais de atualização monetária;
- V – por comissão instituída para esta finalidade específica;
- VI – através de diligências diversas promovidas pelo Município.

§ 2º- Anualmente, até 31 de dezembro, a Administração fará publicar a Planta Genérica de Valores Imobiliários, estabelecida por Comissão especialmente nomeada pelo Executivo, planta esta, cujos valores constituirão a base de cálculo do Imposto.

§ 3º- O Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado com base na tabela de valores a ser instituída anualmente por Decreto Municipal, estabelecendo os valores máximos para cálculo do valor venal.

§ 4º- Anualmente o Executivo Municipal estabelecerá por decreto, as normas relativas ao cálculo do valor venal dos imóveis, fixando os índices para correção ou depreciação, com base nas características dos terrenos e edificações constantes do Cadastro Imobiliário.



**Art. 145** - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 146** - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU -, será efetivado à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, devidamente atualizados, quer por declaração prestada pelo contribuinte, quer apurados pela Administração Pública.

**Art. 147** - Far-se-á o lançamento do tributo, no nome da pessoa sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de um ou de todos os condôminos, respondendo cada condômino, solidariamente, pelo valor do tributo.

§ 2º - Não se podendo identificar ou sendo desconhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; Para esse fim os sucessores são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se estiver na posse do imóvel.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS REDUÇÕES LEGAIS**

**Art. 148** - O montante do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será objeto de redução de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista, aos contribuintes que estiverem que estiverem em dia com a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 149** - O lançamento e o recolhimento do IPTU serão efetuados nas seguintes formas:

I – O lançamento do imposto será realizado até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar no exercício posterior.

II – Os recolhimentos serão realizados:

a) em 31 de março do exercício subsequente ao de lançamento para pagamento em quota única; ou

b) em 06 (seis) parcelas mensais, sendo a primeira em 31 de março, e demais no último dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único – Quando a data do vencimento se der em fins de semana ou feriados, o vencimento da prestação se dará no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 150** - O lançamento será anual e o recolhimento se fará na quantidade de quotas que esta Lei determinar.

**Art. 151** - A qualquer tempo, poderá ser feito lançamento omitido por qualquer circunstância nas épocas próprias, ou para corrigir lançamentos já efetuados ou ainda, para lançamentos substitutivos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 152** - A falta de pagamento do IPTU, nos prazos e datas estipuladas, implicará, cumulativamente, na incidência das seguintes penalidades.

I - vencimento antecipado das parcelas vincendas;

II - juros de mora equivalentes a 1,00% ao mês ou fração;

- III - multa de 10,00% (dez por cento) do valor do tributo;
- IV - Incidência de correção monetária.

§ 1º- As multas, quando cabíveis, serão aplicadas sobre o montante do imposto devido, corrigido monetariamente.

§ 2º - O não pagamento do imposto nos prazos e datas determinadas pelo Município, implicará além dos acréscimos legais, na perda por parte do contribuinte dos favores da lei.

§ 3º - Sobre os valores inadimplentes será incidida correção monetária calculada pelos índices determinados nos Parágrafos do art. 31, desta Lei;

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 153** - Compete ao Poder Executivo, atualizar para os exercícios subseqüentes, os valores básicos do metro quadrado de terrenos e das construções para o cálculo do IPTU, atualizando os valores constantes dos cadastros municipais com base na Planta de Valores a que se alude a tabela anexa a esta lei.

§ 1º- O tributo será lançado com fundamento no valor venal do imóvel constante do cadastro municipal, em data de 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior ao do lançamento.

§ 2º- O Valor venal dos imóveis e construções serão fixados pelo Executivo Municipal, de conformidade com disposto no artigo 145, seus incisos e Parágrafos.

**Art. 154** - Fica facultado ao Contribuinte, interpor impugnação ao lançamento do IPTU, até a data do vencimento estipulado para pagamento da parcela única ou primeira parcela, incumbindo-lhes o ônus da prova.

**Art. 155** - Fica estipulado o valor mínimo de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, para o valor venal dos imóveis a ser utilizado como base de cálculo para o lançamento do imposto.

**Art. 156** – O Chefe do Executivo Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, poderá reconhecer isenções ou reduções do IPTU, devido à prática, pelo contribuinte, de atos que produzam o aumento de número de construções, a execução de melhoramentos da cidade ou qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local, observada a legislação vigente.

**TÍTULO V**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN -**  
**CAPÍTULO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 157** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na lista de serviços objeto da tabela II, anexo II desta Lei, ou ainda a prestação de serviços que não esteja sujeita a tributação estadual ou federal pelo mesmo fato gerador.

§ 1º - Os serviços incluídos na referida lista ficam sujeitos em sua totalidade ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

§ 2º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 3º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

**Art. 158** - Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade ou firma individual, inclusive a sociedade civil ou a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços.

II - Por profissional autônomo:

a) profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação decorrente de formação de nível de escolaridade superior, com objetivo de lucro ou remuneração, sem relação de emprego, equiparado a este, os contabilistas;

b) o profissional não liberal, assim considerado todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso superior, desenvolve uma atividade lucrativa de forma autônoma, sem relação de emprego;

c) o que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada;

d) o que presta, sem relação de emprego, serviços de caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas físicas.

Parágrafo único - Equipara-se à empresa, para efeito de incidência do Imposto, o profissional autônomo que remunere os serviços a ele prestados por mais de 02 (dois) profissionais autônomos ou empregados na forma da legislação trabalhista, bem como a Cooperativa e a Sociedade Civil de direito e de fato.

**Art. 159** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do pagamento ou não do preço dos serviços.

**Art. 160** – O Imposto é devido no Município, independentemente do local do estabelecimento prestador ou do domicílio do mesmo nos serviços relacionados:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela anexa;

**Art. 161** - É ainda devido o imposto gerado pelos serviços prestados no território do Município, de acordo com a tabela em anexo, atendendo as seguintes condições:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório.

II – quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III – quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações, sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 162** - Contribuinte do imposto, é o prestador de serviço.

§ 1º- Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa, que exercer, em caráter permanente, eventual ou intermitente, quaisquer atividades relacionadas na Lista de Serviços anexa a esta lei.

§ 2º- Não são contribuintes, os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos assim considerados pela Previdência Social, e os Diretores e Membros de Conselhos Consultivos ou Fiscal de Sociedades.

§ 3º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 163** - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade e ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço não emitir Nota Fiscal, Fatura ou outro documento admitido pela administração, contendo no mínimo seu endereço, nome e número de inscrição do contribuinte junto a Prefeitura Municipal.

II - o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

Parágrafo único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

**Art. 164** - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços forem

prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto.

**Art. 165** - Fica estipulado como prazo para recolhimento do Imposto retido, no máximo, o décimo dia do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**Art. 166** – Será considerado crime de apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, do valor descontado na fonte, por prazo superior ao constante no artigo anterior.

**Art. 167** - São solidariamente obrigados pela totalidade do crédito tributário devido pelo contribuinte:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - o proprietário do imóvel, dono das obras, o contratante e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos no item 7 da lista de serviços;

III - os clubes de serviços, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por orquestras ou conjuntos musicais, decoradores, organizadores de festas e de buffet's.

§ 1º- A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo o tributo ser exigido, na totalidade, de qualquer um deles.

§ 2º- A Fazenda Municipal, poderá notificar o tomador do serviço, a reter o tributo devido, sobre os serviços a este prestados, quando o contribuinte responsável pelo recolhimento estiver em mora, a partir do que, o tomador se tornará responsável pelo pagamento do tributo.

**Art. 168** - Os prestadores de serviço público, enunciados no subitem 3.04 da tabela anexa deverão informar à Divisão de Tributação, até o último dia útil do mês de competência, relatório, planilha ou similar, informando detalhadamente o montante apurado pela prestação dos respectivos serviços, para o devido lançamento e pagamento do ISSQN.

Parágrafo único – O pagamento será realizado até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

**Art. 169** - Poderá o Poder Público celebrar com empresas de fornecimento de serviços públicos, acordos, convênios ou qualquer outra convenção, para efeito de compensação entre as partes, quando for o caso.

### CAPÍTULO III



## DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 170** - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é o preço do serviço.

Parágrafo único - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que á título de subempreitada de serviços, fretes, despesas, tributos e outros.

**Art. 171** - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

**Art. 172** - Ao preço do serviço se aplicam, mensalmente, as alíquotas constantes da Tabela II , Anexo II anexa à presente Lei.

§ 1º- Os prestadores de serviços caracterizados como profissionais autônomos, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 2% (dois) por cento sobre o valor estimado do faturamento, fixado em Unidades Fiscais do Município (UFM) em pagamentos fixos, sendo dividido em quatro bases de cálculo, conforme se dispõe:

a) 900 (novecentas) UFM's por ano para profissionais com formação superior em curso superior devidamente reconhecido;

b) 540 (quinhentas e quarenta) UFM's por ano para profissionais com formação em qualquer curso médio, equivalente ao 2º grau, devidamente reconhecido;

c) 240 (duzentas e quarenta) UFM's por ano para outros profissionais com estabelecimento fixo;

d) 240 (duzentas e quarenta) UFM's por ano para outros profissionais sem estabelecimento fixo.

§ 2º - Os valores expressos no artigo anterior poderão ser pagos pelo contribuinte parcela única anual, vincendo no dia 30 de julho de cada exercício.

§ 3º- O profissional autônomo que, não auferir os rendimentos estipulados no presente artigo, poderá fazer prova de seus rendimentos através de escrituração regular dos mesmos.

§ 4º- A taxaçoão do Imposto é individual; Quando os serviços forem prestados por mais de um profissional, o imposto será devido por cada um deles.

§ 5º- Quando os serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 6º - O imposto a ser pago na forma das alíneas do § 1º deste artigo poderá ser parcelado em até seis parcelas, a critério a ser estabelecido anualmente por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 173** - Nos casos dos serviços em que haja a incidência concomitante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, o ISSQN será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido.

**Art. 174** - Na prestação de serviços em que houver fornecimento de materiais, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços para serem consumidos ou incorporados nas obras, desde que produzidos por este fora do local da prestação dos serviços.

**Art. 175** - Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto, será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas para cada uma.

Parágrafo único - O contribuinte deverá manter e apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

**Art. 176** - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota constante da Tabela I, para cada atividade.

**Art. 177** - O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I – em valor que reflita o corrente na praça;
- II - por arbitramento, nos casos específicos previstos;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

**Art. 178** - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;

IV - quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé do fisco.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 100% (cem por cento) a título de multa:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - folha de salários pagos durante o mês adicionados de honorários ou pró-labore, de diretores e retiradas a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III - aluguéis mensais dos imóveis e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, dois por cento do valor de mercado dos mesmos;

IV - despesas com o fornecimento de água, luz e força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

**Art. 179** - Quando o volume ou modalidade de prestação de serviço aconselhar - e a critério da repartição competente - tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo fisco;

II - o imposto total a recolher no período será devido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o imposto tiver sido lançado, vencíveis no dia dez de cada mês;

III - findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de cinco dias corridos, contados do encerramento do exercício ou do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo;

b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A Fazenda Municipal, poderá, a qualquer tempo, a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - O Fisco, poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subseqüentes.

§ 4º - Na hipótese da Letra "b" do inciso IV deste artigo, quando o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Fazenda Municipal poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

**Art. 180** - Na prestação de serviços a título gratuito, feito pelo contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º- O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º- No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no Parágrafo segundo, aplica-se nos casos de:

- a) inexistência da declaração nos documentos fiscais.
- b) não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 181** - O lançamento do imposto far-se-á mensalmente, por iniciativa do contribuinte e homologação da Fazenda Municipal nos casos estipulados nesta Lei, ou quando a base de cálculo for o preço do serviço.

§ 1º - No lançamento por homologação que se refere este artigo, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o décimo dia útil do mês subsequente, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 2º - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 60 da Lista de Serviços, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:

a) diariamente, dentro de vinte e quatro horas, seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior, nos casos de teatros, bailes, shows, concertos, recitais, circos, parques de diversões e espetáculos similares;

b) mensalmente, até o décimo dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nas demais atividades, desde que o prestador dos serviços tenha estabelecimento fixo e permanente no Município.

**Art. 182** - O imposto será lançado pela Fazenda Municipal, no exercício a que corresponda o tributo, quando for o caso, e o seu recolhimento, pelo contribuinte, será feito em um único pagamento, e nas datas indicadas nos avisos de lançamentos.

§ 1º - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão, ser substituídos os lançamentos para maior ou menor, a critério da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos constantes do § 1º, deverá ser observado o intervalo mínimo de trinta dias corridos, entre o lançamento e o prazo fixado para o pagamento.

§ 3º - Quando a prestação dos serviços sujeitos à incidência tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto devido será calculado proporcionalmente, para os efeitos de taxaço, excluindo-se os meses e dias sem atividade.

§ 4º - Os avisos de lançamento do imposto, serão entregues aos contribuintes no Paço Municipal ou à pessoa devidamente credenciada pelos mesmos.

**Art. 183** - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração Municipal, poderá a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para o recolhimento do Imposto.

**Art. 184** - O imposto será pago através de guia própria, cujo modelo será aprovado pela Administração Municipal.

**Art. 185** - Decorridos os prazos previstos legalmente para pagamento do imposto, o mesmo será acrescido da multa de mora, no importe de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do tributo corrigido.

Parágrafo único - A partir do dia seguinte ao vencimento do tributo, cobrar-se-ão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescidos ainda da correção monetária, observando-se o disposto nos Parágrafos do art. 31, desta Lei.

**Art. 186** - O pagamento será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, na forma e prazos determinados pela Administração Municipal.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto será realizado através de recolhimento em instituições financeiras devidamente habilitadas pelo Município, nos termos da legislação.

**Art. 187** - Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no primeiro dia seguinte àquele que tiver início quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços;

II - no primeiro dia de janeiro de cada ano, no caso dos contribuintes que pagarem o imposto anualmente, desde que os serviços sejam prestados de forma continuada.

**Art. 188** - O lançamento do imposto independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsável ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente decorridos.

**Art. 189** - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**Art. 190** - Até o dia 31 de março de cada ano, o contribuinte apresentará à fazenda Municipal, a Declaração do Movimento Econômico Anual (DMEA), em formulário próprio, sobre o montante da receita bruta e outros elementos constantes do balanço geral do ano anterior, com correspondência do que for declarado para a incidência do Imposto de Renda.

Parágrafo único - A falta de entrega da Declaração do Movimento Econômico Anual, no prazo acima, acarretará aos faltosos a multa prevista no artigo 215.

## **CAPÍTULO V**

### **DA INSCRIÇÃO**

**Art. 191** - O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal das Atividades Econômicas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do início de suas atividades.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

§ 2º - Na hipótese do não cumprimento das exigências do presente artigo, será procedida a inscrição de ofício, com a aplicação das penalidades previstas no artigo 216.

**Art. 192** - A inscrição deverá ser atualizada ou renovada pelo contribuinte, no prazo de trinta dias, contados da ocorrência de: mudança de endereço, alteração social, mudança de ramo ou transferência de estabelecimento ou qualquer outro fato que possam afetar o lançamento do imposto.

**Art. 193** - O contribuinte deve comunicar por escrito ao Município no prazo de 30 (trinta) dias, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual somente será concedida, após a cobrança dos créditos tributários.

**Art. 194** - A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados pelo Fisco, para fins de lançamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 195** - Os contribuintes do Imposto, pessoas jurídicas, e sujeitos ao lançamento por homologação, ficam obrigados:

I - manter escrituração fiscal destinada ao registro da prestação dos serviços, ainda que não tributáveis, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados por ocasião da prestação dos mesmos.

**Art. 196** - A escrituração fiscal a que se refere ao inciso I do artigo anterior, será feita em livro de Registros de Serviços Prestados, que será impresso e com folhas numeradas tipograficamente, em modelo aprovado pela Administração, o qual somente poderá ser usado após o visto da repartição competente.

Parágrafo único - Os livros novos somente serão visados mediante a exibição dos livros correspondentes a serem encerrados.

**Art. 197** - O Livros deverão ser escriturados rigorosamente em dia, não admitindo-se atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sob pena de sanções.

**Art. 198** - Cada estabelecimento, matriz, filial, depósito, sucursal, ou agência, terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

**Art. 199** - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento prestador, sob qualquer pretexto.

Parágrafo único - Os agentes Fiscais, recolherão, mediante Termo, os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do Auto de Infração, com exceção dos livros que se encontrarem em poder dos escritórios de contabilidade ou contadores contratados pelos respectivos contribuintes.

**Art. 200** - As notas Fiscais de serviços a que se refere o inciso II do artigo 195, terão impressão tipográfica e folhas numeradas, e nelas deverão constar, obrigatoriamente, a razão social da empresa, endereço, número da inscrição no Município, do Estado se houver, e CNPJ/MF, a especificação e valor dos serviços prestados. No caso de autônomo, equiparado a empresa, a inscrição no Município e o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF.

**Art. 201** - Notas Fiscais somente poderão ser impressas, com autorização da repartição do Município, atendidas as exigências legais.

**Art. 202** - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, deverão manter livros para o registro e controle das que imprimirem.

**Art. 203** - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros contábeis, documentos fiscais, guias de recolhimentos e outros documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, mas que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

**Art. 204** - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo, poderá exigir a adoção de instrumentos, livros, documentos fiscais especiais e necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**Art. 205** - Os contribuintes de rudimentar organização, como tal definidos pela Administração, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão de notas Fiscais de serviços bem como da escrituração fiscal.



Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base no montante arbitrado pela Fazenda Municipal.

**Art. 206** - Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas fiscais e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelos contribuintes por 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do **exercício**.

**Art. 207** - A fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

**Art. 208** - contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre os quais possa haver incidência do imposto e a exigir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município.

§ 1º - Os agentes Fiscais Fazendários do Município, no exercício de suas funções, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades que possam ser tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam funcionando, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício das funções, os Agentes Fiscais Fazendários do Município, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, devendo lavrar Auto Circunstanciado para as providências cabíveis no caso.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 209** - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços prestados por:

I - Associações comunitárias e entidades sindicais dos trabalhadores, os órgãos de assistência social e educação, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e seja declarada de utilidade pública no âmbito Municipal;

II - Empresas jornalísticas e estações de rádio-emissoras, legalmente sediadas no Município, exceto quanto a última, nos programas de auditório com cobrança de ingresso;

III - Concertos, recitais, shows, teatros, avant-premières cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais, e de formaturas ou promoções escolares;

IV - Grêmios de teatros amadores, entidades recreativas, esportivas e culturais locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais;

V – Profissionais ou empresas, que a título gratuito, prestem serviços de forma eventual, em benefício de entidades ou associações comunitárias, devidamente declaradas de utilidade pública, do tributo incidente sobre os serviços prestados.

Parágrafo único - A isenção constante dos itens III e IV deste artigo, será concedida ao interessado mediante requerimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes da promoção.

## CAPÍTULO VIII

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 210** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades devidos até a data do ato da fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 211** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, responde pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades relativas ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 212** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis: os pais, os tutores ou curadores, os administradores de bens de terceiros, o inventariante, o síndico e o comissário, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelo imposto devido

sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício e os sócios, no caso de liquidação de sociedade.

**Art. 213** - São pessoalmente responsáveis pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único – Constitui infração de lei, o não pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento e o não cumprimento das obrigações fiscais acessórias.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 214** - Verificando-se infração de dispositivos do presente tributo, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente Auto de Infração pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da presente Legislação.

**Art. 215** - Sem prejuízo dos acréscimos legais instituídos nesta Lei, as infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 5 (cinco) UFM:

- a) falta de inscrição ou suas alterações;
- b) inscrição ou sua alteração, bem como a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, feitas fora do prazo legal;
- c) escrituração de livros fiscais sem prévia autorização;
- d) emissão de Nota Fiscal de serviços sem autenticação da repartição competente;
- e) falta de escrituração de livros fiscais;
- f) atraso de escrituração em livros fiscais;
- g) falta do número de inscrição nos documentos fiscais;
- h) falta da entrega da Declaração de Movimento Econômico Anual (DMEA) ou entrega fora do prazo legal.

II - multa da importância igual a 10 (dez) UFM:

- a) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração;
- b) recusa de exibição de livros fiscais e outros documentos exigidos pela Administração;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e documentos fiscais, ressalvados as disposições do artigo 74 e seu Parágrafo;
- d) sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa;
- e) negar-se a prestar informações, ou tentar dificultar a ação dos Agentes Fiscais do Município ou deixar de atender dentro do prazo legal, as notificações do Fisco Municipal.

III - multa da importância igual a 100% (cem por cento) do Imposto devido:

- a) - sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido, no caso da diferença apurada em processo fiscal;
- b) - sobre o valor do imposto retido e não recolhido, apurado em processo fiscal;
- c) - sobre o imposto não retido na fonte, apurado em processo fiscal.

**Art. 216** - Apurando-se, no mesmo processo fiscal, infração de mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa ou empresa, as penas serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração.

Parágrafo único - No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**Art. 217** - O contribuinte que não concordar com o lançamento do tributo, ou Auto de Infração lavrado referentemente ao mesmo, poderá impugnar esses atos, no prazo de 30 dias, contados da data de intimação, seja esta pessoal, por correio ou editalícia, através de petição dirigida à Autoridade Fazendária do Município.

**Art. 218** - Se a decisão final for favorável ao contribuinte, o Chefe do Executivo Municipal, determinará no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido aos cofres municipais, quando for o caso.

## TÍTULO VI

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

#### CAPÍTULO I

## DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 219** - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI -, mediante ato oneroso, realizado por ato "Inter-Vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 220** - A incidência do imposto alcança as seguintes operações de transmissão de imóveis:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em praça ou hasta pública;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de isenção;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – sobras, restos, tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, por separações judiciais, divórcios ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia por direito, na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria, e seus subestabelecimentos, quando o instrumento público contiver os requisitos essenciais à compra e venda, e configurar evidente transferência patrimonial.

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;  
XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;  
XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificados neste artigo, que importe ou se configure em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;  
XX – cessão ou promessa de cessão, de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º- Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II – no exercício do pacto de melhor comprador;
- III – no exercício da retrocessão;
- IV – no exercício da retrovenda.

§ 2º- Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados no território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º - no caso de permuta, o imposto incidirá apenas sobre o montante da diferença dos valores entre os imóveis.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 221** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, entidades culturais e rurais, legitimamente constituídos e sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital;
- IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º- O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no Parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º- Verificada a preponderância a que se referem os Parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições sindicais de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 222** - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público, suas autarquias ou fundações;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, ou interesse social.

VIII – os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;

IX – a partilha de bens entre sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel for atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

**Art. 223** - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 224** - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

## **CAPÍTULO V**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 225** - A base de cálculo do imposto será no mínimo o valor pactuado no negócio jurídico, podendo outro ser definido por Comissão especialmente designada para tal fim, quando aquele não merecer crédito.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago se este for maior.

§ 2º - Nas sobras, tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso (garantia patrimonial à família), a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor avaliado pela Comissão disposta no caput deste artigo, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor avaliado pela Comissão disposta no caput deste artigo, se maior.



§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor avaliado pela Comissão disposta no caput deste artigo, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor avaliado pela Comissão disposta no caput deste artigo, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 9º - O Poder Público estabelecerá, por decreto, o valor mínimo para valorização dos imóveis, para efeito de se estabelecer a base de cálculo do imposto devido, estabelecendo critérios para os cálculos, podendo se utilizar:

- I – do valor venal do imóvel;
- II – de avaliações, sendo no mínimo três, onde se verifique o valor de mercado do imóvel;
- III – de comissão instituída para esta finalidade específica;
- IV – de diligências necessárias;
- V – de informações ou documentos emanados por outros poderes públicos;
- VI – de decisões judiciais;
- VII – de informações do proprietário do imóvel ou qualquer outro interessado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 226** - O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes Alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Parágrafo único: No caso de incidência do ITBI sobre transmissões com pagamento através do sistema financeiro da habitação concomitantemente com entrada à vista, incidirão as alíquotas proporcionalmente aos respectivos valores.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PAGAMENTO**

**Art. 227** - O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 228** - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, toma-se por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou, quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 229** - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;  
III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação desde que devidamente amparada na legislação civil.

**Art. 230** - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser em regulamento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 231** - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 232** - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Art. 233** - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavraram.

**Art. 234** - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título, a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou do direito.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 235** - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 236** - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que derem causa a renúncia de receita, não obstante o pagamento pelo contribuinte.

**Art. 237** - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

**Art. 238** - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária, e demais sanções legais.

**Art. 239** - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta Lei relativos à administração tributária.

## TÍTULO VII

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 240** - Considera-se Poder de Polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança à ordem, aos costumes, à saúde e higiene, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

**Art. 241** - As taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município classificam-se deste modo:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros e a verificação anual de seu regular funcionamento;

- II - licença para comércio eventual e/ou ambulante;
- III – licença para construção civil, execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- IV - licença para publicidade;
- V – taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VI - taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VIII – taxa de Vigilância Sanitária

**Art. 242** - É contribuinte das taxas de licença, o beneficiário do ato concessivo.

## **SEÇÃO II**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR**

#### **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 243** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º – A licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal, nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 2º – É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, da taxa de localização e regular funcionamento.

§ 3º – A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização, e, nos exercícios posteriores, apenas a fiscalização de regular funcionamento.

§ 4º - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á taxa, no ato da concessão da licença, calculada proporcionalmente ao número de meses, mediante a aplicação da Alíquota constante da Tabela IV.

**Art. 244** - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**Art. 245** - A Taxa de Verificação de Funcionamento Regular será lançada e cobrada anualmente pelos serviços de vistoria executados pela administração, relativamente ao exame da manutenção das condições de higiene, saúde, costumes e ordem pública e disciplina de produção e do mercado que ensejaram a concessão da licença, mediante a aplicação da Alíquota constante nas Tabelas IV

§ 1º – Será isento do pagamento da taxa de que trata esta seção, o contribuinte que esteve iniciando as atividades econômicas, desde que o mesmo ou o titular de pessoa jurídica, esteja em situação regular perante a Fazenda Pública Municipal.

I – A isenção de que trata este parágrafo, será concedida apenas no primeiro exercício de atividade da pessoa jurídica.

§ 2º – O pagamento da taxa em uma única parcela, ou seja à vista, terá redução sobre o valor do lançamento de até 25% (vinte e cinco) por cento, em função da área de utilização do estabelecimento, de acordo com as seguintes faixas:

ÁREA	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
Até 50,00 m <sup>2</sup>	25,00%
De 50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	20,00%
De 100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	15,00%
Acima de 200,00 m <sup>2</sup>	5,00%

§ 3º - O pagamento da Taxa poderá ainda ser parcelado em duas vezes sem a concessão do desconto, com vencimento dia 30 de janeiro de cada exercício para pagamento da primeira parcela e em 01 de março para a segunda parcela.

I – O prazo para pagamento a vista é 30 de janeiro de cada exercício.

**Art. 246** - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

**Art. 247** - O pedido de licença para localização de estabelecimento será promovido mediante o preenchimento de formulário próprio de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura com exibição de documentos previstos na forma regular.

## **DAS ISENÇÕES**

**Art. 248** - São isentos da taxa:

- I - As atividades exercidas pela União, Estados, Municípios e suas Autarquias;
- II - As instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio, e templos de qualquer culto;
- III - As entidades sindicais dos trabalhadores e as associações comunitárias.

## **SEÇÃO III**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE**

#### **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art.249** - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único - É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

**Art. 250** - O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da ocupação do solo dos respectivos locais de exercício.

**Art. 251** - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

**Art. 252** - A taxa será calculada na forma constante da Tabela V.

## **DAS ISENÇÕES**

**Art. 253** - São isentos da Taxa de Licença pelo Exercício de Comércio Ambulante:

- I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exerçam comércio em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de jornais e livros;
- III - os engraxates ambulantes.

## **SEÇÃO IV**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

#### **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 254** - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, inclusive demolição, reformas, acréscimos ou apêndices, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

**Art. 255** - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

**Art. 256** - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de solo pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

**Art. 257** - A taxa será calculada com base nas Alíquotas constantes da Tabela VI.

## **DAS ISENÇÕES**

**Art. 258** - São isentos da Taxa, as licenças para:

- I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;



- II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV - construção popular, com projeto fornecido pela Prefeitura, com área de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), cujo proprietário só tenha um imóvel e seja a primeira edificação;
- V - aprovação de projetos de interesse das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista instituídas pelo Município;
- VI – Aprovação de projetos de interesse de instituições de assistência social e educacional, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores e associações comunitárias.

## **SEÇÃO V**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

#### **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 259** - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

**Art. 260** - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

**Art. 261** - Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura.

**Art. 262** - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

**Art. 263** - O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo único - Quando o local que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário do terreno.

**Art. 264** - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art. 265** - A taxa será calculada com base nas Alíquotas constantes da Tabela VII

## **DAS ISENÇÕES**

**Art. 266** - São isentos de taxa:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, educativos, culturais, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - as publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes do próprio estabelecimento, suas vitrines internas e externas ou nos seus veículos;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiodifusão;

V - os anúncios promovidos pelas associações ou entidades sindicais dos trabalhadores, que visem além do interesse dos associados, a promoção do Município.

## **SEÇÃO VI**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 267** - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal da fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação de balcão, barracas, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

**Art. 268** - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer instalação, objeto ou mercadorias deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

**Art. 269** - A taxa de licença será calculada com base nas Alíquotas constantes do Anexo VIII.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 270** - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- II - Taxa de Coleta de Lixo;
- III – Taxa para Custeio da Iluminação Pública.

**Art. 271** - As taxas de serviços serão lançados de ofício.

**Art. 272** - As taxas de conservação de vias e logradouros públicos e coleta de lixo incidente sobre imóveis não edificados, poderão ser lançadas juntamente com o imposto imobiliário, na forma e prazos fixados na notificação.

**Art. 273** - É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I, II e III do artigo 270, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

#### **SEÇÃO II**

##### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 274** - São isentos das taxas indicadas nos incisos I e II do Artigo 272:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio;

II - os próprios federais, estaduais, inclusive as fundações instituídas pelo Município;

III – as instituições religiosas e os templos de qualquer culto;

IV – as entidades sindicais dos trabalhadores e as associações comunitárias, desde que atendam os seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituração revestidas de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

### **SEÇÃO III**

#### **DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 275** - Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;

II - a varrição e a capinação de vias e logradouros públicos;

III – manutenção de vias públicas urbanas.

**Art. 276** - Os serviços compreendidos nos itens I, II e III do artigo anterior serão cobrados de acordo com a Tabela IX, e serão devidos anualmente.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

**Art. 277** - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador os serviços decorrentes da utilização efetiva ou potencial da coleta de lixo, específicos e divisíveis,

prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, os quais compreendem a coleta, remoção e destino final de lixo domiciliar.

**Art. 278** - A Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre os serviços especificados no artigo anterior serão cobrados de acordo com a Tabela X e serão devidos anualmente, podendo o pagamento ser fracionado em até 12 (doze) parcelas mensais.

## SEÇÃO V

### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 279** – A Taxa de Iluminação Pública, tem como finalidade o custeio do serviço de iluminação pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Art. 280** – A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários titulares de domínio útil, ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a ser beneficiados, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.

Parágrafo único: Ficam isentos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os Órgãos Públicos Municipais, estadual ou federais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço público de energia elétrica, assim como as entidades sociais sem fins lucrativos e associações de moradores legalmente constituídas.

**Art. 281** – O valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrada de acordo com a Tabela XI, adotando-se como base de cálculo e teto máximo a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância esta estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no art. 273 desta Lei.

**Art. 282** – O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2.006 será de R\$ 43,70 (quarenta e três reais e setenta centavos).

§ 1º - O valor da UVC será reajustado anualmente, no mesmo percentual de variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem por objetivo apenas o repasse aos contribuintes dos custos reais do Município de Nova Aurora com a iluminação pública, e por tal motivo não poderá ser ampliada a fim de ser considerada como nova fonte de receita.

**Art. 283** – O Poder Executivo fica autorizado, mediante Decreto, a:

I – Estabelecer percentuais de descontos sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte;

II – Rever o valor da UVC sempre que apresentar distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o ao artigo 282 desta Lei.

III – Reajustar o valor da UVC conforme previsto no art. 282.

**Art. 284** – A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela concessionária, através de parcelas mensais cobradas das faturas de energia elétrica.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de prestação de serviços com a COPEL DISTRIBUIDORA S. A., para que esta proceda à arrecadação da Taxa de Iluminação Pública através de suas faturas de energia elétrica.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIDORA S. A. será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado para a liquidação total ou parcial das despesas do serviço de iluminação pública do Município.

**Art. 285** – A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita diretamente pelo Município, juntamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e importará a cada imóvel anualmente o equivalente a 0,90 (zero vírgula noventa décimos) da UVC vigente.

## SEÇÃO VI

### DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 286** - Pela utilização dos serviços diversos, específicos, prestados pelo Município mediante solicitação do interessado serão cobrados os preços públicos estabelecidos de conformidade com as Tabelas XII e XIII, integrante desta lei.

Parágrafo Único – As Tabelas XII e XIII poderão ser reajustadas anualmente através de decreto do Executivo ou em periodicidade inferior, quando a evolução dos custos dos serviços prestados superar a 10% (dez por cento), ou ainda, alterada a qualquer tempo, por decreto do Executivo para a inclusão de novos serviços que o Município venha a prestar e fixação dos respectivos preços.

**Art. 287** - Os serviços cujo custo será ressarcido ao município, mediante a cobrança de preços públicos são os seguintes:

- I - numeração de prédios
- II - liberação de bens móveis ou semoventes apreendidos ou depositados;
- III - alinhamento e nivelamento de terreno;
- IV - expediente;
- V – outros, conforme especificação da Tabela XII.

**Art. 287-A** – São isentos da Taxa de Serviços de Cemitério, as pessoas comprovadamente carente.

**Art. 287-B** – O Anexo I – Tabela de Preços de cemitérios, não se aplica às localidades de Anta Gorda e Marajó.

**Art. 288** - Ficam isentas da tarifa de expediente as certidões para fins:

- I - eleitorais;
- II - militares;
- III - subvenções;
- IV - quitação de débitos;

**Art. 289** - Ficam, ainda, isentos da tarifa de expediente as certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

## **SEÇÃO VII**

### **DATA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

#### **INCIDÊNCIA**

**Art. 290** – A Taxa de vigilância sanitária é devida pela vistoria dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, devidamente licenciados pelo Município, para apurar as condições de higiene, salubridade e as condições de conservação dos produtos expostos ao uso particular ou de terceiro ou a comercialização.

Parágrafo Único - A taxa de vigilância sanitária será cobrada anualmente, desde que procedida a vistoria do estabelecimento ou serviços, pela Secretaria Municipal de Saúde, concomitante com as demais vistorias do estabelecimento.

## CÁLCULO

**Art. 291** – A Taxa de Vigilância Sanitária será calculada anualmente, conforme Tabela IV integrante desta Lei.

## LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 292** – O lançamento e a arrecadação do tributo far-se-á mediante prévia vistoria fiscal, no exercício tributável, conforme dispuser em regulamento.

**Art. 293** – Da vistoria se fornecerá ao contribuinte certificado, desde que atendidas as disposições legais para o funcionamento, ficando o contribuinte sujeito ao recolhimento do tributo em duas vezes para cada exercício tributável, em época prevista no art. 247, § 3º, inciso I.

**Art. 294** – Aplica-se a taxa de vigilância sanitária, os mesmos percentuais de descontos previstos no art. 247, § 2º, cuja cobrança será em conjunto.

## TÍTULO VIII

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO I

#### DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

**Art. 295** – A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários dos imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação referida neste artigo.

**Art. 296** – Para apuração do limite total das despesas realizada, serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração,



execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos índices previstos nos Parágrafos do artigo 31 desta lei.

Parágrafo Único – A Contribuição de Melhoria não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimentos, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

**Art. 297** - Os elementos referidos no artigo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.

**Art. 298** - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas de pavimentação realizadas pela Administração Pública, direta ou indireta.

**Art. 299** - As obras públicas que ensejem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

**Art. 300** - O Sujeito Passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona beneficiada pela obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º- Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

**Art. 301** - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, a qualquer título.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CÁLCULO**

**Art. 302** - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra pública realizada, rateando-se este, entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente a área de testada linear dos mesmos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS EDITAIS**

**Art. 303** - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar edital, previamente, antes da realização da obra, com os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto da obra e orçamento do custo parcial ou total da mesma;
- II - determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III – a forma e os prazos de seu pagamento;
- IV – relação dos imóveis localizados na zona beneficiada pela obra pública e o valor da Contribuição de Melhoria de cada um.

**Art. 304** – Os titulares dos imóveis relacionados no inciso IV do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido edital, para impugnação contra:

- I – erro de localização ou na área de testada do imóvel;
- II – montante da contribuição de melhoria;
- III – a forma e os prazos de seu pagamento.

**Art. 305** - Executada a obra em sua totalidade, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 306** - O órgão fazendário do Município, encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente ao titular de cada imóvel beneficiado, notificando-o, diretamente ou por edital:

- I - do valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - dos prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento, segundo constou do edital;
- III - do prazo para impugnação.

**Art. 307** - Os titulares dos imóveis relacionados no artigo anterior terão o prazo de trinta dias a contar da data da publicação do referido edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Art. 308** - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, e que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PAGAMENTO**

**Art. 309** - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

§ 1º - O pagamento do valor inicial lançado poderá ser efetuado em até 06 (seis) vezes sem acréscimos, sendo estabelecido o prazo máximo de parcelamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais, incidindo a devida atualização monetária na forma estipulada no art. 31, desta Lei.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá regular, para cada obra e caso específico, o número de parcelas mensais, para pagamento da contribuição de melhoria, considerando-se o valor do tributo e a capacidade econômica do contribuinte.

§ 3º - Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento do total lançado da Contribuição de Melhoria em uma única vez, na data de vencimento da primeira parcela.

**Art. 310** - O atraso no pagamento de três prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do principal corrigido monetariamente de acordo o estipulado no § 1º do artigo anterior, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 311** - Fica o Prefeito Municipal, expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a

arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

**Art. 312** - O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração Indireta, as atribuições de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário do Município.

**Art. 313** - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar, para aplicação em obras geradoras do tributo.

**Art. 314** – Sempre que a autoridade fazendária tomar conhecimento de infração dolosa ou de má-fé, desta Lei, e não incorra em denúncia caluniosa, fica obrigada, sob pena de responsabilidade civil e penal e perda do cargo ou função, a encaminhar notícia ao Ministério Público, contra a pessoa responsável, para que seja instaurado o devido processo penal contra o responsável.

**Art. 315** – A concessão de isenção ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do Art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**Art. 316** - Poderá o Executivo Municipal celebrar contratos, convênios ou contratações, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, concessionárias de serviços públicos, para o recebimento de qualquer tributo municipal, através das faturas de fornecimento dos serviços.

Parágrafo único – As cláusulas e condições para a celebração de que trata o “caput” do presente artigo serão objeto de instrumento a ser assinado entre as partes, devendo a pessoa jurídica contratada depositar o saldo recebido dos contribuintes em conta corrente específica, previamente designada para tal finalidade.

## **TÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA REGULAMENTAÇÃO**

**Art. 317** - O Poder Executivo Municipal poderá editar por decreto, as normas regulamentares que vierem a ser necessárias à execução dos dispositivos desta Lei, observados os preceitos aqui definidos.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DESTA LEI**

**Art. 318** - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária Municipal utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário inseridos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Federais Complementares;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

**Art. 319** - Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo ou em que deva ser praticado o ato.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 320** - A Unidade Fiscal do Município (UFM) é a representação, em moeda corrente, de determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicador do cálculo de tributo ou penalidade.

§ 1º - A Unidade Fiscal do Município (UFM) corresponderá na data de início da vigência desta lei, ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

**Art. 321** – A Unidade Fiscal do Município (UFM) será atualizada anualmente, aplicando-se o valor anual acumulado do IGPM, ou outro índice oficial que o venha a suceder, tendo como base de cálculo o índice acumulado entre os meses de janeiro a dezembro, passando a vigorar no primeiro dia útil do exercício subsequente, considerando-se a partir do dia 1º de janeiro.

Parágrafo Único – Para o exercício de 2006, a Unidade Fiscal do Município (UFM) não será corrigida em vista do acréscimo já previsto e incorporado nesta Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA VIGÊNCIA**

**Art. 322** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006.

**Art. 323** – Ficam Revogadas as Leis 1.005/2003 de 29 de dezembro de 2003, Lei 1063/05 de 09 de setembro de 2005 e Decreto n.º 1925/05 de 04 de Novembro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Aurora,

Estado do Paraná, em 23 novembro de 2005

**PEDRO LEANDRO NETO**  
Prefeito Municipal

**TABELA I**

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU**

**Anexo I**

<b>IMÓVEIS</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
Edificados	0,5%
Não Edificados	1,5%

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU PROGRESSIVO**

**Anexo II**

exercício seguinte à notificação inicial ao proprietário	2,0%
exercício subsequente	4,0%
exercício subsequente	6,0%
exercício subsequente	8,0%
exercício subsequente	10,0%



**TABELA II**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

**Anexo I**

**PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (PESSOA FÍSICA)**

<b>ENQUADRAMENTO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
Com formação Superior	900,00	2,00%
Com formação de 2º Grau	540,00	2,00%
Outros com estabelecimento fixo	240,00	2,00%
Outros sem estabelecimento fixo	240,00	2,00%

**Anexo II**

**PESSOA JURÍDICA**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>PERCENTUAL S/SERVIÇO</b>
Ítem 12 e 15 da lista de serviços	5,00% (cinco)
Demais itens da lista de serviços	2,00% (dois)

## **LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - LEI COMPLEMENTAR 116/2003**

### **1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGENERE**

1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
2. Programação.
3. Processamento de dados e congêneres.
4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
6. Assessoria e consultoria em informática.
7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

### **2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA**

1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

### **3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.**

- 1 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

- 2 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 4 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

#### **4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.**

- 1 Medicina e biomedicina.
- 2 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 3 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4 Instrumentação cirúrgica.
- 5 Acupuntura.
- 6 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 7 Serviços farmacêuticos.
- 8 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 9 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 10 Nutrição.
- 11 Obstetrícia.
- 12 Odontologia.
- 13 Ortóptica.
- 14 Próteses sob encomenda.

- 15 Psicanálise.
- 16 Psicologia.
- 17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 18 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

## **5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES**

- 1 Medicina veterinária e zootecnia.
- 2 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 3 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 4 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 6 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 7 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 8 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 9 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

## **6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES**

- 1 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 2 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 3 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 4 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 5 Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

## **7 – SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES**

- 1 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 2 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 3 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 4 Demolição.
- 5 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 6 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

- 8 Calefação.
- 9 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## **8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA**

- 1 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 2 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## **9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.**

- 1 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 2 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres
- 3 Guias de turismo.

## **10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES**

- 1 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 2 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 3 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 4 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 5 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 6 Agenciamento marítimo.
- 7 Agenciamento de notícias.
- 8 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 9 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10 Distribuição de bens de terceiros.

## **11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES**

- 1 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 2 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 3 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 4 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

## **12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.**

- 1 Espetáculos teatrais.
- 2 Exibições cinematográficas.
- 3 Espetáculos circenses.
- 4 Programas de auditório.
- 5 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 6 Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 7 **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 8 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 9 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 10 Corridas e competições de animais.
- 11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12 Execução de música.
- 13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.



- 15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

### **13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.**

- 1 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 2 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 3 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 4 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

### **14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.**

- 1 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 2 Assistência técnica.
- 3 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 4 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

- 5 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 6 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 7 Colocação de molduras e congêneres.
- 8 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 9 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 10 Tinturaria e lavanderia.
- 11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 12 Funilaria e lanternagem.
- 13 Carpintaria e serralheria.

**15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO**

- 1 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 2 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 3 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 4 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 5 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

- 6 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 7 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 8 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 9 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

- 15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE NATUREZA MUNICIPAL**

- 1 Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES**

- 1 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 2 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 3 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 4 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 5 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

- 6 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 7 Franquia (**franchising**).
- 8 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 9 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 12 Leilão e congêneres.
- 13 Advocacia.
- 14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 15 Auditoria.
- 16 Análise de Organização e Métodos.
- 17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 20 Estatística.
- 21 Cobrança em geral.
- 22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS, VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.**

- 1 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

## **19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PREMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.**

- 1 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

## **20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS**

- 1 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 2 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 3 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

## **21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.**

- 1 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

## **22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS**

- 1 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

## **23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.**

- 1 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

## **24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES**

- 1 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

## **25 – SERVIÇOS FUNERÁRIOS.**

- 1 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 2 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 3 Planos ou convênio funerários.
- 4 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios

## **26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS, COURRIER E CONGÊNERES**

1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

## **27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

- 1 Serviços de assistência social.

## **28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

- 1 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

## **29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.**

- 1 Serviços de biblioteconomia.

## **30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA**

- 1 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

## **31 – SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES**

- 1 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

## **32 – SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS**

- 1 Serviços de desenhos técnicos.

## **33 – SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.**

- 1 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

## **34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES**

- 1 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

## **35 – SERVIÇOS DE REPORTAGENS, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.**



- 1 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

#### **36 – SERVIÇOS DE METEREOLOGIA.**

- 1 Serviços de meteorologia.

#### **37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.**

- 1 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

#### **38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.**

- 1 Serviços de museologia.

#### **39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO**

- 1 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo Tomador do serviço)

#### **40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA**

- 1 Obras de arte sob encomenda.

**TABELA III**

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DO BENS IMÓVEIS – ITBI**

<b>TIPO DE TRANSMISSÃO</b>	<b>PERCENTUAL S/TRANSMISSÃO</b>
Transmissão S/SFH - Parcela Financiada	0,50%
Demais Transmissões	2,00%

**TABELA IV**

**TAXA DE LOCALIZAÇÃO, TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO  
REGULAR E TAXAS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>ALVARÁ VER/REGULAR</b>	<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>
<b>COMÉRCIO / VESTUÁRIO</b>		
Calçados	5,0	2,0
Tecidos	4,0	2,0
Cama, mesa e banho	7,0	4,0
Armarinho	4,0	3,0
Tecidos e confecções	7,0	2,0
Artigos do vestuário	5,0	2,0
<b>COMÉRCIO / ALIMENTAÇÃO</b>		
Carnes/Açougue	6,0	4,0
Peixes	5,0	3,0
Panificadora ou confeitaria	3,0	6,0
Sorvetes	1,0	1,0
Restaurante	2,0	1,0
Lanchonete (bares)	4,0	1,0

Com. Varejista de Bebidas	5,0	5,0
Distribuição de frutas e outros vegetais	6,0	6,0
Outros produtos de alimentação	6,0	5,0
<b>COMÉRCIO / BENS DURÁVEIS</b>		
Material de construção	15,0	6,0
Bicicletas/triciclos	5,0	2,0
Jóias e relógios	8,0	6,0
Móveis e eletrodomésticos	12,0	10,0
Máquinas e implementos agrícolas	10,0	6,0
Máquinas e móveis de escritório	5,0	2,0
Equipamentos elétricos	4,0	2,0
Veículos	6,0	5,0
Motos	10,0	6,0
Bijuterias	6,0	4,0
<b>COMÉRCIO / AGROPECUÁRIO</b>		
Cereais	20,0	10,0
Suínos	15,0	2,0
Gado	15,0	2,0
Madeira	10,0	2,0
Adubos e defensivos	3,0	1,0
Produtos veterinários	8,0	5,0
Produtos agropecuários	10,0	2,0
<b>COMÉRCIO / BENS NÃO DURÁVEIS</b>		
Supermercado	10,0	10,0
Farmácia	10,0	5,0
Ótica, cine, foto	4,0	2,0
Perfumaria	8,0	6,0
Mercearia/Mini mercados	6,0	4,0
Peças e acessórios	6,0	5,0
Livros, materiais de escritório e material escolar	4,0	2,0
Jornais e Revistas	1,0	1,0
Peças e acessórios usados para veículos	6,0	5,0
Peças e acessórios para motos	2,0	1,0
Homeopatia	6,0	3,0
Instrumentos musicais	5,0	3,0
Médicos e Ortopédicos	8,0	6,0
Brinquedos	5,0	2,0
Artigos de porcelana ou plástico	4,0	2,0
Pneus com ou sem câmaras	3,0	1,0
Utilidade Doméstica	5,0	2,0
Máquinas, Equip. e Material Transmissão de dados	10,0	4,0
Artigos usados	4,0	2,0
Discos e fitas	6,0	4,0

Floricultura	6,0	4,0
Frutas e verduras	6,0	6,0
Cosméticos e produtos de beleza	6,0	2,0
Outros Bens Duráveis	8,0	5,0
Depósito de empresas estabelecidas no Município	25,0	5,0
Artigos de couro	3,0	3,0
Caça e pesca	6,0	3,0
Vidros e/ou Quadros	6,0	4,0
Doces, biscoitos balas e bombons	4,0	4,0
Bebidas com distribuição	11,0	2,0
Material elétrico e de iluminação	5,0	2,0
Bancas de jornal e revistas	4,0	2,0
Mercadorias em geral	5,0	2,0
<b>COMÉRCIO / PRODUTOS QUÍMICOS OU INFLAMÁVEIS</b>		
Gás liquefeito	5,0	3,0
Produtos químicos	5,0	2,0
Tintas e vernizes	6,0	2,0
Óleos lubrificantes – atacadista	5,0	4,0
Óleos vegetais	6,0	2,0
Combustíveis	8,0	2,0
Outros produtos químicos inflamáveis	6,0	2,0
<b>OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS / AGRICOLAS</b>		
Estabelecimento de produção agrícola	10,0	8,0
<b>OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS / INDÚSTRIAS</b>		
Laticínios	15,0	8,0
Fabricação de ração	15,0	8,0
Carnes ou sub-produtos	15,0	8,0
Ovos ou co-produtos	8,0	8,0
Extrativa mineral	70,0	40,0
Extrativa vegetal	30,0	15,0
Beneficiamento de cereais/Moagem de Tribo	8,0	6,0
Beneficiamento de madeira	10,0	8,0
Artigos de ferro ou metal	10,0	6,0
Móveis ou artigos de madeira	8,0	3,0
Carrocerias	15,0	5,0
Produtos alimentícios diversos	4,0	4,0
Artefatos de borracha ou plástico	8,0	5,0
Extratos de óleos vegetais	8,0	5,0
Cerâmicas ou artefatos de cimento	8,0	6,0
Torrefação e beneficiamento de café	8,0	5,0
Carnes ou subprodutos	7,0	5,0
Conservas	3,0	4,0
Massas ou biscoitos	10,0	5,0

Balas, doces e caramelos	8,0	5,0
Couros ou peles	15,0	8,0
Perfumaria, sabão ou velas	15,0	5,0
Vestuário	15,0	8,0
Tecelagem	10,0	3,0
Calçados	10,0	3,0
Bebidas	10,0	5,0
Alambiques	10,0	5,0
Editora	8,0	5,0
Gráfica	6,0	2,0
Material de iluminação	10,0	5,0
Máquinas ou equipamentos agrícolas	3,0	2,0
Produtos químicos	15,0	10,0
Sorvetes	1,0	1,0
Pintos de 1 dia	70,0	40,0
Farinha de Mandioca	8,0	8,0
Beneficiamento/Moagem – Cooperativa	85,0	25,0
Roupas Intimas/Geral	4,0	2,0
Acessórios do Vestuário	8,0	4,0
Baterias	8,0	6,0
Esquadrias de Madeira	12,0	8,0
Outras indústrias	20,0	10,0
<b>SERVIÇOS</b>		
Hospital até 15 leitos	8,0	5,0
Hospital de 16 a 30 leitos	25,0	20,0
Hospital de 31 a 50 leitos	50,0	25,0
Hospital com mais de 50 leitos	70,0	30,0
Barbeiro	1,0	2,0
Transporte de táxi	1,0	2,0
Costureiro ( a )	2,0	1,0
Borracharia	2,0	1,0
Distribuidora de energia elétrica	15,0	10,0
Escritório de atendimento, representação	5,0	5,0
Agenciamento ou representação	1,0	1,0
Consultório médico – clínicas	6,0	5,0
Consultório dentista	8,0	6,0
Consultório veterinário	8,0	2,0
Zootecnista	8,0	2,0
Enfermagem	8,0	2,0
Prótese	8,0	8,0
Obstetrícia	8,0	8,0
Ortopedia	8,0	8,0
Fonoaudiólogo	8,0	8,0

Psicologia	8,0	8,0
Laboratório análises clínicas/Posto Coletas	8,0	8,0
Ambulatório	8,0	8,0
Pronto socorro	8,0	8,0
Sanatório, casa de saúde ou recuperação	20,0	20,0
Escritório de advocacia	6,0	6,0
Escritório de contabilidade	6,0	3,0
Agente de propriedade industrial	8,0	8,0
Agente de propriedade artística e literária	8,0	8,0
Perito	8,0	8,0
Avaliador	8,0	8,0
Tradutor	8,0	8,0
Intérprete	8,0	8,0
Despachante	4,0	4,0
Economista	6,0	5,0
Contador	6,0	5,0
Auditor	6,0	5,0
Guarda livros	6,0	5,0
Técnico contábil	6,0	5,0
Organização, programação, planejamento ou assessoramento	6,0	5,0
Processamento de dados	4,0	2,0
Consultoria técnica	6,0	5,0
Datilografia	4,0	5,0
Estenografia	3,0	5,0
Administração de bens ou negócios	2,0	5,0
Recrutamento, colocação e fornecimento de mão-de-obra	2,0	5,0
Escritório de engenharia	6,0	5,0
Escritório de arquitetura	6,0	5,0
Engenheiro, arquiteto	8,0	5,0
Urbanismo	4,0	5,0
Projetos	4,0	5,0
Cálculos	4,0	5,0
Desenho técnico	4,0	5,0
Agrimensura e topografia	4,0	5,0
Construção civil	6,0	5,0
Demolição	2,0	5,0
Conservação ou reparação de edifícios ou obras	2,0	5,0
Limpeza de imóveis	1,0	5,0
Raspagem e lustração	2,0	5,0
Desinfecção e higiene	2,0	5,0
Construção de bens imóveis	1,0	5,0
Cabeleireiro	1,0	2,0

Manicuri e pedicuri	1,0	2,0
Salão de beleza	1,0	2,0
Banhos ou duchas	5,0	5,0
Massagens	5,0	5,0
Ginástica e congêneres	5,0	5,0
Transporte de carga	2,0	1,0
Transporte de passageiros	5,0	3,0
Comunicações em geral	10,0	6,0
Bar com dormitório	8,0	8,0
Cinema e teatro	20,0	10,0
Circos, parques de diversões, por dia	2,0	2,0
Jogos de mesa ou pista, por unidade	2,0	1,0
Bailes shows, por dia	2,0	2,0
Execução de música	2,0	2,0
Transmissão de música	2,0	2,0
Organização de festas ou buffet	8,0	8,0
Agenciamento de turismo	10,0	8,0
Guias de turismo	3,0	8,0
Intermediação ou corretagem de bens móveis e imóveis	2,0	8,0
Análises técnicas	2,0	8,0
Organização de festas, congressos, etc	1,0	1,0
Propaganda ou publicidade	30,0	8,0
Elaboração de material publicitário	3,0	8,0
Armazéns gerais, armarinhos, frigoríficos ou silos	80,0	30,0
Carga, descarga ou guarda de bens	2,0	5,0
Garagem ou estacionamento de veículos	5,0	2,0
Hospedagem, hotéis ou congêneres	10,0	5,0
Motel	15,0	10,0
Lubrificação, limpeza ou revisão	5,0	5,0
Máquinas e Equipamentos	2,0	2,0
Reparação de Bicicletas	1,0	1,0
Recondicionamento de motores	8,0	2,0
Recondicionamento de extintores	5,0	2,0
Pinturas	5,0	2,0
Ensino	6,0	6,0
Alfaiate	2,0	1,0
Modista	5,0	1,0
Tinturaria ou lavanderia	5,0	1,0
Beneficiamento, lavagem, secagem ou tingimento	5,0	1,0
Galvanoplastia ou acondicionamento	5,0	2,0
Instalações elétricas, montagem de máquinas ou aparelhos	3,0	2,0
Colocação de tapetes ou cortinas	2,0	1,0

Fotografia, cinema ou gravação	10,0	2,0
Cópia de documentos ou papéis	3,0	1,0
Outras atividades de lazer	4,0	2,0
Composição gráfica	2,0	5,0
Clicheria, zincografia	3,0	5,0
Fotolitografia ou congêneres	3,0	5,0
Guarda, treinamento ou adestramento	3,0	3,0
Florestamento ou reflorestamento	5,0	3,0
Paisagismo ou decoração	5,0	3,0
Recuperação de pneus	5,0	3,0
Intermediação de câmbio/seguro ou negócios	3,0	1,0
Intermediação de títulos	5,0	5,0
Encadernação	3,0	5,0
Aerofotogrametria	3,0	5,0
Cobranças	3,0	5,0
Distribuição ou vendas de loterias - lotérica	10,0	5,0
Funerária	6,0	2,0
Taxidermia	6,0	8,0
Abate de animais	10,0	6,0
Técnico agrícola	3,0	3,0
Distribuição ou tratamento de água	15,0	10,0
Destoca ou terraplanagem	6,0	10,0
Representação Comercial – Mercadorias	6,0	5,0
Agenciamento Viagem	4,0	2,0
Clínica Fisioterapia	6,0	4,0
Corretor de Seguros	2,0	5,0
Laboratório Fotográfico	5,0	3,0
Curso de Idiomas	6,0	6,0
Atividades Relacionadas a Limpeza Urbana	1,0	5,0
Serviços Manutenção Veículos Automóveis	8,0	2,0
Serviços Manutenção Veículos Pesados	2,0	1,0
Instalação Máquinas de Escritórios	10,0	6,0
Centro Formação de Condutores	7,0	4,0
Manutenção Motores Elétricos	0,0	0,0
Manutenção de Máquinas	2,0	2,0
Manutenção de Motos	3,0	1,0
Reparos Jóias e Relógios	1,0	1,0
Outros Serviços Prestados por empresas	4,0	2,0
Reciclagem Sucata	6,0	10,0
Impressão Jornais e Revistas	5,0	2,0
Posto de abastecimento de veículos	8,0	6,0
Cooperativa agrícola	85,0	25,0
Instituições financeiras	30,0	10,0



Entrepasto da Cooperativa	85,0	25,0
Cooperativa de consumo	70,0	15,0
Cooperativa de crédito	10,0	10,0
Cooperativa de produção	10,0	10,0

**TABELA V**

**EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

<b>COMÉRCIO</b>	<b>Ao dia (UFM)</b>	<b>Ao mês (UFM)</b>	<b>Ao ano (UFM)</b>
Com veículo motorizado	0,55	5,00	20,00
Sem veículo motorizado	0,30	3,00	15,00

**TABELA VI**

**EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

<b>OBRA RESIDENCIAL/COMERCIAL</b>	<b>Fração UFM P/m<sup>2</sup></b>
Até 40 m <sup>2</sup>	0,02
De 40 m <sup>2</sup> a 50 m <sup>2</sup>	0,05
De 50 m <sup>2</sup> a 60 m <sup>2</sup>	0,09
De 60 m <sup>2</sup> a 70 m <sup>2</sup>	0,11
De 70 m <sup>2</sup> a 80 m <sup>2</sup>	0,15
De 80 m <sup>2</sup> a 99 m <sup>2</sup>	0,18
De 99 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	0,23
De 200 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	0,38
Acima de 300 m <sup>2</sup>	0,45
<b>OUTRAS OBRAS</b>	
Barracões e galpões por m <sup>2</sup>	0,08
Consultório e pronto socorro	0,12
Hospital com menos de 50 leitos	0,20
Hospital de 50 a 99 leitos	0,25
Hospital de 100 a 199 leitos	0,30
Hospital com mais de 200 leitos	0,45
Abatedouro	0,10
Matadouro	0,12
Aprovação de projetos p/m <sup>2</sup>	0,06
Habite-se p/m <sup>2</sup>	0,06
Demolição p/m <sup>2</sup>	0,05
Frigorífico	0,12
Outras construções	0,12

## **TABELA VII**

### **PUBLICIDADE**

<b>PUBLICIDADE</b>	<b>Fração UFM</b>
No exterior de veículos, por produto, ano	1,0
Sonora em veículos - por dia	0,3
- por mês	3,0
- por ano	15,0
Em cinemas, teatros ou assemelhados por anúncio - por mês	2,0
- por ano	15,0
Em terrenos, campos de esportes, clubes, associações visíveis das vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas ou caminhos, por unidade, ano	5,0
Sonora em qualquer estabelecimento, mês	2,0

## **TABELA VIII**

### **OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>TIPO DE OCUPAÇÃO</b>	<b>DIA(UFM)</b>	<b>MÊS(UFM)</b>
Feirantes	0,3	2,0
Veículos	0,3	2,0
Barracas, bancas e quiosques	0,3	2,0
Circos, parques, feiras e exposições	1,0	30,0
Táxis, por vaga no ponto	-	0,05
Outros veículos, por vaga no ponto	-	0,05
Carrinhos de pipoca, doces ou tabuleiros	0,5	0,05
Outras ocupações	1,0	2,0

**DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO  
CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO**

**TABELA IX**

**TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>SERVIÇO</b>	<b>PARCELA DA UFM</b>
Limpeza pública por metro linear de testada do imóvel	0,01

**TABELA X**

**TAXA DE COLETA DE LIXO**

<b>CATEGORIA</b>	<b>PARCELA DA UFM</b>
Residencial (ano)	1,5
Comércio, Indústria e Serviços (ano)	2,5
Agropecuária (ano)	3,0
Coleta diária	0,2

**TABELA XI**

**TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

<b>CATEGORIA</b>	<b>CONSUMO</b>	<b>% DESCONTO</b>	<b>% PAGAM.</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Residencial	0 a 30	100,00	0,00	0,00
Residencial	31 a 50	100,00	0,00	0,00
Residencial	51 a 70	93,75	6,25	2,73
Residencial	71 a 100	90,61	9,39	4,10
Residencial	101 a 120	87,50	12,50	5,46
Residencial	121 a 150	84,37	15,63	6,83
Residencial	151 a 200	84,37	15,63	6,83
Residencial	201 a 250	84,37	15,63	6,83
Residencial	251 a 300	84,37	15,63	6,83
Residencial	301 a 350	84,37	15,63	6,83
Residencial	351 a 500	84,37	15,63	6,83
Residencial	501 a 700	84,37	15,63	6,83
Residencial	701 a 1000	84,37	15,63	6,83
Residencial	1001 a 1500	84,37	15,63	6,83
Residencial	1501 a 2000	84,37	15,63	6,83
Residencial	2001 a 3000	84,37	15,63	6,83
Residencial	3001 a 5000	84,37	15,63	6,83
Residencial	5001 a 7000	84,37	15,63	6,83
Residencial	7001 a 10000	84,37	15,63	6,83
Residencial	Acima de 10000	84,37	15,63	6,83
Industrial	0 a 30	90,61	9,39	4,10
Industrial	31 a 50	90,61	9,39	4,10
Industrial	51 a 70	90,61	9,39	4,10
Industrial	71 a 90	90,61	9,39	4,10
Industrial	91 a 120	62,50	37,50	16,38
Industrial	121 a 150	62,50	37,50	16,38
Industrial	151 a 200	62,50	37,50	16,38
Industrial	201 a 250	62,50	37,50	16,38
Industrial	251 a 300	62,50	37,50	16,38
Industrial	301 a 350	62,50	37,50	16,38
Industrial	351 a 500	62,50	37,50	16,38
Industrial	501 a 700	62,50	37,50	16,38
Industrial	701 a 1000	62,50	37,50	16,38
Industrial	1001 a 1500	62,50	37,50	16,38

Industrial	1501 a 2000	62,50	37,50	16,38
Industrial	2001 a 3000	62,50	37,50	16,38
Industrial	3001 a 5000	62,50	37,50	16,38
Industrial	5001 a 7000	62,50	37,50	16,38
Industrial	7001 a 10000	62,50	37,50	16,38
Industrial	Acima de 10000	62,50	37,50	16,38
Comercial	0 a 30	90,61	9,39	4,10
Comercial	31 a 50	90,61	9,39	4,10
Comercial	51 a 70	90,61	9,39	4,10
Comercial	71 a 90	90,61	9,39	4,10
Comercial	91 a 120	68,75	31,25	13,65
Comercial	121 a 150	68,75	31,25	13,65
Comercial	151 a 200	68,75	31,25	13,65
Comercial	201 a 250	68,75	31,25	13,65
Comercial	251 a 300	68,75	31,25	13,65
Comercial	301 a 350	68,75	31,25	13,65
Comercial	351 a 500	68,75	31,25	13,65
Comercial	501 a 700	68,75	31,25	13,65
Comercial	701 a 1000	68,75	31,25	13,65
Comercial	1001 a 1500	68,75	31,25	13,65
Comercial	1501 a 2000	68,75	31,25	13,65
Comercial	2001 a 3000	68,75	31,25	13,65
Comercial	3001 a 5000	68,75	31,25	13,65
Comercial	5001 a 7000	68,75	31,25	13,65
Comercial	7001 a 10000	68,75	31,25	13,65
Comercial	Acima de 10000	68,75	31,25	13,65

**TABELA XII**  
**DOS PREÇOS PÚBLICOS**

TARIFA DE SERVIÇOS DIVERSOS	Fração UFM
<b>01. Depósito ou liberação de bens ou animais apreendidos:</b>	
1.1 liberação de bens ou animais, por unidade	0,6
1.2 depósito por dia ou fração:	
a) de veículos, por unidade	0,05
b) de mercadorias ou objetos, por quilo	0,01
<b>02. Demarcação, alinhamento e nivelamento:</b>	
2.1 demarcações:	
a) até 150 ml.	0,08
b) acima de 150 ml, por ml excedente	0,05
2.2 alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,04
<b>03. Cadastramento e recadastramento de imóveis</b>	
3.1 cadastramento e recadastramento de imóveis	0,02
<b>04. Utilização de serviços e bens públicos:</b>	
4.1 taxa de embarque (terminal rodoviário)	0,028
4.2 croquis Oficial:	
a) para o primeiro lote	0,70
b) para mais de um lote	1,00
<b>05. Serviços de limpeza e conservação em terrenos baldios:</b>	
5.1 roçada – até 500 m <sup>2</sup>	3,0
5.2 capina – até 500 m <sup>2</sup>	6,0
5.3 roçada – até 1000 m <sup>2</sup>	5,0
5.4 capina – até 1000 m <sup>2</sup>	12,0
<b>06. Serviços realizados com máquinas:</b>	
6.1 trator de esteiras	6,00/hora
6.2 motoniveladora	1,50/hora
6.3 pá carregadeira	1,50/hora
6.4 retro-escavadeira	1,40/hora
6.5 caminhão de terra	0,50
6.6 entulho de construção sobre calçadas (por viagem)	0,25
6.7 caminhão p/ KM	0,05
<b>07 . Aluguel de bens públicos</b>	
7.1 aluguel do Centro Cultural (por dia)	4,0
7.2 aluguel comercial no terminal Rodoviário (mês)	7,1
<b>08 . Numeração de Prédios (identificação)</b>	Isento

## **ANEXO I**

### **TABELA DE PREÇOS DE CEMITÉRIOS** **(EM UFM)**

<b>CARNEIRO SIMPLES ADULTO</b>		<b>CARNEIRO SOBREPOSTO ADULTO</b>	
Requerimento	0,4	Requerimento	0,4
Inumação	0,8	Inumação	0,8
Placas	0,8	Placas	0,8
Terreno	1,0	Terreno	1,0
Carneiro	7,2	Carneiro	9,6
Expedição de Título	0,5	Expedição de Título	0,5
<b>TOTAL</b>	<b>10,7</b>	<b>TOTAL</b>	<b>13,1</b>
<b>CARNEIRO SIMPLES CRIANÇA</b>		<b>CARNEIRO SOBREPOSTO CRIANÇA</b>	
Requerimento	0,4	Requerimento	0,4
Inumação	0,4	Inumação	0,4
Placas	0,8	Placas	0,8
Terreno	0,5	Terreno	0,5
Carneiro	4,5	Carneiro	7,2
Expedição de Título	0,5	Expedição de Título	0,5
<b>TOTAL</b>	<b>7,1</b>	<b>TOTAL</b>	<b>9,8</b>
<b>TERRENO ADULTO</b>		<b>TERRENO CRIANÇA</b>	
Requerimento	0,4	Requerimento	0,4
Inumação	0,8	Inumação	0,8
Placas	0,8	Placas	0,8
Terreno	1,0	Terreno	0,5
Expedição de Título	0,5	Expedição de Título	0,5
<b>TOTAL</b>	<b>3,5</b>	<b>TOTAL</b>	<b>3,0</b>
<b>INUMACÃO ADULTO</b>		<b>INUMACÃO CRIANÇA</b>	
Requerimento	0,4	Requerimento	0,4
Inumação	0,8	Inumação	0,4
Abertura de carneiro	2,5	Abertura de Carneiro	2,5
Placa	0,4	Placa	0,4
<b>TOTAL</b>	<b>4,1</b>	<b>TOTAL</b>	<b>3,7</b>
<b>JAZIGO ADULTO 4 GAVETAS</b>		<b>JAZIGO ADULTO 6 GAVETAS</b>	
Requerimento	0,4	Requerimento	0,4

Inumação	0,8	Inumação	0,8
Placas	0,8	Placas	0,8
Terreno	2,0	Terreno	2,0
Carneiro	40,0	Carneiro	60,0
Expedição de Título	1,0	Expedição de Título	1,0
<b>TOTAL</b>	<b>45,0</b>	<b>TOTAL</b>	<b>65,0</b>

Abertura de Cova Simples	<b>1,5</b>	Ocupação de Ossário/ano	<b>2,5</b>
--------------------------	------------	-------------------------	------------

**OBS; INDIGENTES EM COVA SIMPLES ESTÃO ISENTOS DO RECOLHIMENTO.**

### **TABELA XIII**

#### **TAXAS DE EXPEDIENTE**

<b>TARIFAS DE EXPEDIENTE</b>	<b>Fração UFM</b>
<b>01.</b> protocolo de qualquer requerimento	Isento
<b>02. fornecimento de:</b>	
<b>2.1</b> planta de casa popular (por m <sup>2</sup> )	0,40
<b>2.2</b> fotocópia por unidade	0,01
<b>2.3</b> segunda via de qualquer documento	0,15
<b>2.4.</b> expedição de Alvará de Licença	0,10
<b>2.5 .</b> expedição de Certidão	0,04
<b>2.6 .</b> busca, por ano ou fração (exceto para CND)	0,20
<b>2.7 .</b> concessão e permissão (ato do Prefeito)	0,50
<b>2.8 .</b> título de perpetuidade em cemitério	3,00
<b>2.9 .</b> transferências, cancelamentos ou alterações diversas	0,10
<b>2.10.</b> cópias de plantas, diagramas, etc, do arquivo munic.	0,30
<b>2.11.</b> Guia do Doc. Arrecadação Municipal (DAM)	0,10



# S U M Á R I O

CAPITULO	SEÇÃO	TÓPICO	ARTIGO	PÁGINA
<b>TÍTULO I – SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</b>				
I		DISPOSIÇÕES GERAIS	1º a 6º	1 a 3
II		DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	7º e 8º	3
III		DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL	9º e 10	3 a 4
IV		DOMICILIO TRIBUTÁRIO	11 e 12	4
V		DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS	13 e 14	4 5
VI		CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIB.	15 a 30	6 a 10
	I	Do Lançamento	15 a 19	6 a 7
	II	Modalidade de Lançamento	20 a 24	7 a 9
	III	Da Verificação das Declarações Tributária	25 a 28	9 a 10
	IV	Da Impugnação Contra o Lançamento	29 a 30	10
VII		DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	31 a 34	10 a 11
VIII		DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO	35 a 41	11 a 13

<b>IX</b>	DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO	42 a 43	13
<b>X</b>	DAS ISENÇÕES	44 a 47	13 a 14
<b>XI</b>	DOS DÉBITOS FISCAIS	48 a 53	14 a 15
	<b>I</b> Da Dívida Ativa	48 a 52	14 a 16
	<b>II</b> Do Cancelamento dos Débitos	53	16
<b>XII</b>	DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	54	15
	<b>I</b> Das Disposições Gerais	54 a 61	16 a 18
	<b>II</b> Das Multas	62 a 65	18 a 20
	<b>III</b> Regime Especial de Fiscalização	66 a 68	20 a 21
	<b>IV</b> Da Suspensão ou Cancelamento das Isenções	69	21
	<b>V</b> Das Penalidades Funcionais	70 a 72	21

## **TÍTULO II – PROCEDIMENTOS FISCAIS**

<b>I</b>	DAS MEDIDAS PRELIMINARES	73 a 86	21 a 24
<b>II</b>	DO AUTO DE INFRAÇÃO	87 a 93	25 a 26
<b>III</b>	DO PROCESSO ADM. FISCAL	94 a 103	26 a 28
<b>IV</b>	DOS RECURSOS	104 a 105	28 a 29
	<b>I</b> Recursos Voluntários	106 a 108	29
	<b>II</b> Do Recurso de Ofício	109	29
<b>V</b>	DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES	110	29 a 30

VI	FINAIS DA SOLICITAÇÃO DE INF. LEGAIS E CADASTRAIS	111 a 119	30 a 31
----	---	-----------	---------

### **TÍTULO III – CADASTRO FISCAL**

I	DISPOSIÇÕES GERAIS	120 a 123	31 a 33
II	DA INSC NO CAD. IMOBILIÁRIO	124 a 128	33 a 34
III	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO	129 a 133	34 a 35

### **TÍTULO IV – DO IPTU**

I	FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	134 a 137	35 a 36
II	DAS ISENÇÕES	138 a 141	36 a 39
III	ALÍQUOTAS E BASE DE CALCULO	142 a 145	39 a 41
IV	LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	146 a 147	41 a 42
V	DAS REDUÇÕES LEGAIS	148 a 151	42
VI	DAS PENALIDADES	152	42 a 43
VII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	153 a 156	43

### **TÍTULO V – IMP.S/SERV/Q.NAT**

I	FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	157 a 161	44 a 47
II	SUJEITO PASSIVO	162 a 169	47 a 48
III	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	170 a 180	49 a 52
IV	DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	181 a 190	52 a 54
V	DA INSCRIÇÃO	191 a 194	49 a 50
VI	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS	195 a 208	5 a 57
VII	DAS ISENÇÕES	209	57 a 58
VIII	RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	210 a 213	58 a 59
IX	INFRAÇÕES E PENALIDADES	214 a 218	59 a 60

## **TÍTULO VI – ITBI**

I	FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	219 a 220	61 a 62
II	IMUNIDADES E NÃO INCIDÊNCIAS	221	62 a 63
III	DAS ISENÇÕES	222	63 a 64
IV	DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL	223 a 224	64
V	BASE DE CÁLCULO	225	64 a 65
VI	DAS ALÍQUOTAS	226	65
VII	DO PAGAMENTO	227 a 230	66 a 67
VIII	OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	231 a 234	67
IX	DAS PENALIDADES	235 a 239	67 a 68

## **TÍTULO VII – DAS TAXAS**

I	TAXAS P/PODER DE POLÍCIA	240 a 269	68 a 75
	I Disposições Gerais	240 a 242	68 a 69
	II Taxas P/Localização e Verificação	243 a 248	69 a 71
	III Taxa do Comércio Ambulante	249 a 253	71 a 72
	IV Taxa de Licença para Obras	254 a 258	72 a 73
	V Taxa para Publicidade	259 a 266	73 a 74
	VI Taxa para Ocupação de Solo	267 a 269	74 a 75
II	TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	270 a 294	75 a 80
	I Disposições Gerais	270 a 273	75
	II Das Isenções	274	76
	III Taxa de Conservação de Vias Públicas	275	76
	IV Taxa de Coleta de Lixo	277	76 a 77
	V Taxa de Iluminação Pública	279 a 285	77 a 78
	VI Dos Preços Públicos	286 a 289	78 a 79
	VII Taxa de Vigilância Sanitária	290 a 294	79 a 80

## **TÍTULO VIII – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

I	FATO GERADOR	295 a 301	80 a 81
II	DO CÁLCULO	302	81
III	DOS EDITAIS	303 a 308	82
IV	DO PAGAMENTO	309 a 310	83
V	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	311 a 316	83 a 85

**TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES  
FINAIS E TRANSITÓRIAS**

<b>I</b>	DA REGULAMENTAÇÃO	317	85
<b>II</b>	DA INTERPRETAÇÃO DESTA LEI	318 a 319	85
<b>III</b>	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO	321	86
<b>V</b>	DA VIGÊNCIA	322a 323	86 a 87

**T A B E L A S**

<b>TABELA</b>	<b>TRIBUTO</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>I</b>	IMP. PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU	89
<b>II</b>	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	90

<b>III</b>	IMPOSTO DE TRANSM. DE BENS IMÓVEIS - ITBI	107
<b>IV</b>	TAXA DE LOC. E VERIFICAÇÃO REG; DE FUNC.	107
<b>V</b>	EXERCÍCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	114
<b>VI</b>	EXECUÇÃO OBRAS, ARRUAMENTOS/LOTEAMENTOS	115
<b>VII</b>	PUBLICIDADE	116
<b>VIII</b>	OCUPAÇÃO DE ÀREAS EM VIAS E LOGRAD. PÚBLICOS	116
<b>IX</b>	TAXA DE CONS. DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	117
<b>X</b>	TAXA DE COLETA DE LIXO	117
<b>XI</b>	TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	118
<b>XII</b>	DOS PREÇOS PÚBLICOS	120
<b>XIII</b>	TAXAS DE EXPEDIENTE	122